

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO**

**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS**

**CURSO DE DIREITO**

**VITOR HUGO SOUZA MORAES**

**O RESGATE DE TRABALHADORES ESCRAVIZADOS NO MARANHÃO E A  
INSERÇÃO NA SOCIEDADE: uma metodologia emancipatória de acolhimento e  
inclusão em busca da emancipação do sujeito**

São Luís

2018

**VITOR HUGO SOUZA MORAES**

**O RESGATE DE TRABALHADORES ESCRAVIZADOS NO MARANHÃO E A  
INSERÇÃO NA SOCIEDADE: Uma metodologia emancipatória de acolhimento e  
inclusão em busca da emancipação do sujeito**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão, como requisito  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai

São Luís

2018

MORAES, Vitor Hugo Souza.

**O RESGATE DE TRABALHADORES ESCRAVIZADOS NO  
MARANHÃO E A INSERÇÃO NA SOCIEDADE: Uma metodologia  
emancipatória de acolhimento e inclusão em busca da emancipação do  
sujeito** / Vitor Hugo Souza Moraes. - 2018.

72 f.

Orientador: Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

1. Trabalho Escravo Contemporâneo. 2. Direitos Humanos. 3. Trabalhador Resgatado. 4. Políticas Públicas 5. Inserção. I. Chai, Cássius Guimarães. II. Título.

**VITOR HUGO SOUZA MORAES**

**O RESGATE DE TRABALHADORES ESCRAVIZADOS NO MARANHÃO E A  
INSERÇÃO NA SOCIEDADE: Uma metodologia emancipatória de acolhimento e  
inclusão em busca da emancipação do sujeito**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão, como requisito  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas.

Nota: \_\_\_\_\_ ( ..... )

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai

---

Examinador 1

---

Examinador 2

À todas as vítimas de trabalho escravo contemporâneo e a todos aqueles que se dedicam a fazer a diferença no mundo e lutar pela defesa dos Direitos Humanos.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, causa primária de todas as coisas, e a toda a espiritualidade que me acompanha a cada pensamento, palavra e gesto. Prometi para Deus, desde sempre, utilizar as oportunidades da vida para fazer justiça, em especial, a quem mais necessite. Registro minha profunda gratidão por toda a paz e esclarecimento, assim como pelas glórias e também pelos desafios com que tenho me deparado. Que a providência divina possa sempre possibilitar que eu seja instrumento de luz na vida do próximo.

Aos meus pais, Josenice Ribeiro Souza Moraes e Ronaldo Mourão Moraes, a quem dedico este trabalho e também o meu mais puro amor. Por serem fonte de inspiração e por toda a confiança e apoio depositados em mim; pelos incansáveis esforços no sentido de possibilitar sempre o melhor para mim e ao meu desenvolvimento; por todo o respeito com os meus propósitos, minhas crenças e diferenças. Todo agradecimento não seria o bastante para corresponder o amor incondicional que recebo.

À Ordem DeMolay, ao Centro Educacional Colmeia e ao Colégio Santa Teresa, por serem instituições que tanto contribuíram a forjar meu caráter com base em bons princípios e virtudes. Estas três escolas me apresentaram a consciência social, a luta pela justiça, o exercício da liderança e a necessidade de enxergar o outro.

À Universidade Federal do Maranhão, que me proporcionou grandes momentos de aprendizado e um enorme amadurecimento. Agradeço, em especial, aos professores que são grande inspiração de profissionais e seres humanos: Cássius Chai, Mônica Tereza, Maria Tereza, Valéria Montenegro, Cláudia Gonçalves, Denisson Gonçalves, Mário Macieira, Caldas Furtado e Ana Tereza. Seus exemplos sempre serão norte para a minha vida profissional e acadêmica.

Ao grupo de pesquisa Cultura, Direito e Sociedade, que me proporcionou boas amizades e me introduziu ao mundo da pesquisa científica, renovando minha paixão pelo curso de Direito. Gratidão por todos os conhecimentos, debates, encontros, lanches e toda a experiência humanizadora que será fundamental para o meu futuro.

Ao grande professor, mestre, amigo e exemplo, Cássius Guimarães Chai que, desde o início, nunca mediu esforços para me ajudar a crescer como humano ou como pesquisador. Agradeço todas as oportunidades, as orientações, os conselhos, os ensinamentos jurídicos e por dividir um pouco de sua vida comigo. Levarei todo o seu exemplo como luz na minha caminhada e buscarei honrar toda a confiança depositada em mim.

Ao escritório de advocacia Macieira, Nunes, Zagallo e advogados associados, por todas as amizades que me proporcionou, pelos conhecimentos jurídicos adquiridos e por me preparar, com excelência, para o futuro profissional. Agradeço, em especial, ao meu chefe, Felipe Rocha, que sempre demonstrou empatia, paciência e confiança – um exemplo de profissional que muito me inspira. Também, aos amigos estagiários, por todas as conversas, debates, discordâncias, auxílios, lanches, risadas... Toda a trajetória da graduação foi mais prazerosa por causa de vocês. Ainda, agradeço a todos os funcionários e advogados que tornaram-se verdadeiros amigos.

Agradeço, com emoção e carinho especial, a todos os meus amigos próximos que me fazem ser quem sou. A Glaydson, por ser o irmão de luz que a vida me deu, por patrocinar, apoiar, entender, perdoar, tolerar e ajudar em absolutamente tudo na minha vida. Por influenciar diretamente neste trabalho e sempre fazer questão de me ver crescer, intelectual, moral e espiritualmente; Aos amigos da escola, por serem algumas das pessoas que mais me conhecem, me entendem e me respeitam. Agradeço por todo o apoio, pela compreensão das minhas ausências e por sempre renovarem a criança que há dentro de nós; A Larissa Furtado, Lucas Andrade, Carlos Magno, Brenda Wash, Victor França, Gabriela Trindade, Brenda Abreu, Iub, Marquinhos, Eduardo Lopes, Ciro Campos, Yuri Frazão, Rodrigo Lisboa, Alexandre Creão, Franco, Frank, Igor José, Saul Martins e todos os amigos que me ajudaram na minha pesquisa científica, me encorajam, me apoiam, compreendem minhas ausências e incentivam enormemente minha luta. Obrigado a todos por comungarem com os princípios da justiça social, solidariedade e amor ao próximo. Sem vocês, nada seria possível.

A todos os meus amigos de sala que compartilharam comigo todos os momentos bons e ruins que a graduação proporciona. Não tenho dúvidas de que estou entre grandes futuros profissionais, comprometidos com os melhores propósitos de vida. Agradeço, em

especial, aos amigos do “Botequim”, que tornaram a jornada na UFMA bem mais fácil e agradável. Agradeço a Deus por tão boas pessoas ao meu lado.

À Secretaria de Direitos Humanos e Participação Popular do Estado do Maranhão, que nunca se negou a me ajudar, desde o início da minha pesquisa, em 2016. Agradeço por todos os esclarecimentos, direcionamentos e, em especial, pelo desempenho na defesa dos direitos humanos.

Ao Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Cármen Baskarán, da cidade de Açailândia, por me receber tão bem e me proporcionar uma das melhores experiências da minha vida: participar de um encontro de trabalhadores resgatados. Obrigado por me darem a certeza de estar no caminho correto e por renovar as esperanças em um mundo melhor.

Aos profissionais do escritório da OIT no Brasil, À Comissão Pastoral da Terra no Maranhão e aos pesquisadores da Universidade Federal de Minas Gerais, por todas as dúvidas sanadas, pelo fornecimento de materiais e pela prontidão em contribuir com minha pesquisa.

Aos profissionais de educação e comunicação que têm me proporcionado a oportunidade de trabalhar diretamente na prevenção do trabalho escravo, de lidar com os jovens, de divulgar meu trabalho e mobilizar pessoas pela erradicação do crime.

Por fim, e também com grande relevância, agradeço aos membros da banca examinadora este trabalho pela prontidão e disponibilidade em contribuir com este trabalho. Foram as primeiras pessoas pensadas, em razão do respeito e admiração que possuo com todos.



*“A revolução está dentro de cada um, na capacidade de tomar atitudes assistindo sempre a necessidade coletiva. Revolucionário será sempre quem com amor olhar para baixo e para o lado, e sentir, no próprio coração, a dor dos que precisam do seu poder, sentir como se fosse na própria pele a poderosa necessidade dos que sofrem abaixo do poder. Revolucionário será quem construir, com amor, o fim da dor alheia.”*

*Jean Carlos Sestrem*

## RESUMO

Os mecanismos de proteção ao trabalhador evoluíram com o amadurecimento do Estado brasileiro, encontrando fulcro nos Direitos Humanos e nas garantias do Direito do Trabalho. Entretanto, ainda existem diversas formas de exploração, reduzindo pessoas à condições análogas às de escravo. O objeto do presente estudo é discorrer sobre as atuais formas de resgate do trabalhador escravizado no Brasil, especialmente no Maranhão, com foco na etapa de reinserção do resgatado à sociedade. A escolha geográfica justifica-se pelos altos índices de incidência do crime no Estado e em razão do alto percentual de trabalhadores resgatados cuja origem é o Maranhão. Utiliza-se de uma metodologia dialética de produção científica, de caráter qualitativo, através de pesquisa de campo, dados empíricos, dados secundários e pesquisa bibliográfica. Vale-se um referencial teórico multidisciplinar, perpassando por críticas sociais mais amplas, como Paulo Freire, Marx e Bourdieu, até a especificidade temática de Regina Faria e Flávia Moura. Constatou-se a existência de algumas formas de combate ao trabalho escravo contemporâneo, embora ainda careça de políticas públicas eficazes. Desta forma, faz-se necessário pensar o resgate de forma sistêmica, instrumentalizando-o de forma multidimensional para garantir que o trabalhador possa ser adequadamente acolhido e incluído na dinâmica social, de modo a conquistar sua emancipação.

**Palavras-chave:** Trabalho Escravo Contemporâneo. Ciclo do Trabalho Escravo. Resgate. Políticas Públicas. Emancipação.

## ABSTRACT

The mechanisms of worker protection have been evolved with the maturation of the Brazilian State, finding a fulcrum in Human Rights and in the guarantees of Labor Law. However, there are still various forms of exploitation, reducing people to the conditions analogous to slavery. The purpose of this study is to discuss the current forms of rescue of the enslaved worker in Brazil, especially in Maranhão, focusing on the reintegration of the rescued person into society. The geographic choice is justified by the high incidence rates of crime in the State and because of the high percentage of rescued workers whose origin is Maranhão. Using a dialectical methodology of scientific production, of qualitative character, through field research, empirical data, secondary data and bibliographical research. A multidisciplinary theoretical reference is worth, going through broader social criticisms, such as Paulo Freire, Marx and Bourdieu, to the thematic specificity of Regina Faria and Flávia Moura. Some forms of combat against contemporary slave labor have been found, although it still lacks effective public policies. It is necessary, to think about the rescue in a systemic way, using it in a multidimensional way so as to ensure that the worker can be adequately received and included in the social dynamics, in order to gain his emancipation.

**KEYWORDS:** Contemporary Slave Labor. Slave Labor Cycle. Rescue. Public Policy. Emancipation.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
COETRAE	Comissão Estadual pela Erradicação ao Trabalho Escravo
CONATRAE	Comissão Nacional pela Erradicação ao Trabalho Escravo
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
CPT	Comissão Pastoral da Terra
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
SESI	Serviço Social da Indústria
SENAC	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
PRONATEC	Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal
UFMA	Universidade Federal do Maranhão

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>DE 1500 AOS DIAS ATUAIS: UM BREVE HISTÓRICO DA ESCRAVIZAÇÃO NO BRASIL ATÉ O MODERNO CONCEITO JURÍDICO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.....</b>	<b>14</b>
<b>2.1</b>	<b>O Trabalho Escravo Colonial e a Abolição de 1888.....</b>	<b>15</b>
<b>2.2</b>	<b>O Trabalho Escravo no Maranhão.....</b>	<b>19</b>
<b>2.3</b>	<b>Normas Internacionais sobre Trabalho Escravo Contemporâneo.....</b>	<b>22</b>
<b>2.4</b>	<b>Normas Nacionais sobre o Trabalho Escravo Contemporâneo e as possíveis mudanças legislativas.....</b>	<b>25</b>
<b>3</b>	<b>O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.....</b>	<b>29</b>
<b>3.1</b>	<b>A caracterização do trabalho escravo contemporâneo.....</b>	<b>31</b>
<b>3.2</b>	<b>O Enfrentamento ao Trabalho Escravo Contemporâneo: entre a prevenção e o combate.....</b>	<b>36</b>
<b>3.2.1</b>	<b>Prevenção.....</b>	<b>37</b>
<b>3.2.2</b>	<b>Combate.....</b>	<b>41</b>
<b>3.3</b>	<b>O grande obstáculo na luta contra o trabalho escravo: o ciclo da vulnerabilidade.....</b>	<b>44</b>
<b>4</b>	<b>ROMPENDO COM O CICLO DA VULNERABILIDADE: A EFETIVA INSERÇÃO DO TRABALHADOR RESGATADO A PARTIR DE UMA POLÍTICA EMANCIPATÓRIA.....</b>	<b>48</b>
<b>4.1</b>	<b>O viés emancipatório da resgate como efetiva forma de romper o ciclo da vulnerabilidade.....</b>	<b>49</b>
<b>4.2</b>	<b>Acolhimento e inclusão da vítima após o resgate.....</b>	<b>51</b>
<b>4.3</b>	<b>Uma possível solução: análise do Movimento Ação Integrada como modelo de política pública com viés emancipatório para a reinserção do trabalhador resgatado à sociedade.....</b>	<b>56</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>60</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>65</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho escravo consiste na prática, perpetuada no curso da história da humanidade, baseada na submissão de um ser humano a trabalhos forçados ou degradantes, em detrimento do poderio de outro. A mão de obra escrava foi fortemente percebida na Antiguidade Clássica, até ter sido substituída pela servidão no período medieval. Já na Idade Moderna, a expansão ultramarina fez ressurgir fortemente o ciclo da escravidão, que perdurou legalmente por mais 350 anos, embora perpetue-se de forma velada até os dias atuais.

No Brasil, país marcado pelo passado de colônia de exploração, a presença de trabalho escravo ocorre desde o início de sua formação. Primeiro tendo como vítima os índios e, depois, os africanos. A escravidão no Brasil durou oficialmente até 13 de maio de 1888, quando a Lei nº 3.553 (popularmente conhecida como Lei Áurea) pôs fim a esta prática.

A mazela em questão, por mais que faça referência às práticas coloniais, ainda se faz presente nos dias de hoje, assumindo perfil diverso de outrora. Por esta razão, há um intenso debate acerca do que viria a ser a escravidão contemporânea e qual a forma de erradicá-la.

Especificamente no território brasileiro, o trabalho escravo tem substrato em um cenário de intensa vulnerabilidade social vivenciado por uma grande parte dos cidadãos. No estado do Maranhão, este cenário é agravado ao se considerar os baixos índices de desenvolvimento humano no interior do estado e a grande quantidade de área rural – o que dificulta a fiscalização e o acesso aos serviços básicos de exercício da cidadania.

Diante disso, ao longo dos últimos 20 anos, o Estado brasileiro tem colecionado esforços em busca de combater a exploração de mão de obra mas, embora já tenham sido libertos mais de 50 mil trabalhadores, pressupõe-se ainda haver outros milhares de pessoas em situações análogas às de escravos.

Contudo, embora o combate efetivo e a libertação dos trabalhadores seja primordial e urgente, a mera garantia da liberdade do sujeito não extingue o seu contexto de miserabilidade. Em verdade, ao encontrar-se livre da situação de trabalho degradante, o trabalhador se vê no mesmo desalento e condição que o possibilitou ser aliciado. Portanto,

surge o fenômeno da reincidência do trabalhador à exploração, que repete o cenário da abolição da escravatura no século XIX.

Destarte, emerge a indagação acerca de como tratar o trabalhador resgatado e, conseqüentemente, como contornar o quadro de vulnerabilidade social e evitar uma nova redução da pessoa ao trabalho em condições análogas ao de escravo.

Assim, o objetivo preponderante desse estudo é analisar o modelo de política pública eficaz para romper o ciclo da vulnerabilidade e garantir uma emancipação efetiva ao trabalhador resgatado. Ademais, elencam-se como outros objetivos específicos explicar o processo histórico da escravidão até chegar nos amparos normativos atuais e a identificação do perfil do trabalho escravo contemporâneo e seu enfrentamento, no Brasil e no Maranhão.

Nesse sentido, este estudo se justifica primeiramente ante a relevância social do debate acerca do trabalho escravo – o que implica debater também a inserção do trabalhador resgatado à dinâmica social, como forma indispensável na luta pela erradicação do crime. O recorte geográfico se dá em razão da grande incidência de trabalhadores resgatados no Maranhão e em razão do estado ser o maior fornecedor de mão de obra a ser escravizada no Brasil, o que pressupõe haver um grande contingente de pessoas em situação de vulnerabilidade. No mais, é de suma importância compreender o que tem sido feito no sentido de prestar assistência às vítimas e quais as lacunas que devem ser supridas.

Para a satisfação dos objetivos do presente trabalho, recorreu-se, em primeira linha, a uma ampla revisão bibliográfica sobre a temática, a fim de formar pleno embasamento sobre a matéria, sobretudo no que tange ao processo de formação do trabalho escravo no Brasil, na conceituação jurídica, nas formas de manifestação do crime e nos métodos de enfrentamento. Já a pesquisa qualitativa deu-se pela análise e interpretação de dados de diversos órgãos e ONGs acerca do enfrentamento. Utilizou-se também de pesquisa de campo para compreender, na prática, o perfil da exploração no estado do Maranhão.

Pontua-se que a pesquisa que culminou neste trabalho vem sendo desenvolvida ao longo de dois anos e já teve supostos teóricos validados com publicação. As atividades de pesquisa desenvolvidas neste período também oportunizaram ao autor a apresentação de

trabalhos acadêmicos em eventos científicos e palestras em escolas públicas acerca do Trabalho Escravo Contemporâneo.

O presente trabalho estrutura-se em cinco capítulos. Além da introdução e conclusão, o segundo capítulo busca as raízes coloniais da escravização de trabalhadores no Brasil e no Estado do Maranhão, até a exploração dos dias atuais. Ademais, buscou-se as normas vigentes, a nível internacional e nacional, que embasam a luta contra o trabalho escravo. O terceiro capítulo trata da caracterização do trabalho escravo contemporâneo, focando inicialmente no perfil do trabalhador escravizado e nas principais modalidades de exploração no Maranhão. Explica-se, ainda, de que forma se dá o enfretamento a exploração e o que é o ciclo da escravidão contemporânea, o qual mantém pessoas na zona de vulnerabilidade e dá fulcro para o objetivo deste estudo. O quarto e último capítulo discorre sobre a quebra do ciclo da vulnerabilidade, que deve se dar através de uma a reintegração com foco emancipatório do trabalhador por meio de um acolhimento adequado e da inclusão efetiva por meio de uma política pública conjunta de empresas, Poder Público e sociedade civil, mediante intervenção de políticas públicas amplas e efetivas. Como modelo, apresenta-se a experiência do Movimento Ação Integrada, no estado do Mato Grosso. O quinto capítulo reúne as considerações do autor.

## **2 DE 1500 AOS DIAS ATUAIS: UM BREVE HISTÓRICO DA ESCRAVIZAÇÃO NO BRASIL ATÉ O MODERNO CONCEITO JURÍDICO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

Buscar as raízes do trabalho escravo no Brasil é remeter-se à sua própria formação, visto que a escravização no país teve início desde que Portugal tomou posse da terra de Santa Cruz, nome originário do Brasil. Segundo Walter Roberto Paro, “o Brasil, desde o descobrimento, contou com a mão de obra escrava, tendo em vista a exploração de suas riquezas pela busca de lucro fácil” (2003, p.60).

Faz-se necessário entender as origens e o caminho percorrido pela exploração à mão de obra até hoje, a qual se modificou e se adequou ao contexto social de cada época,



resguardando sempre um ponto em comum: a degradação da dignidade humana pela privação da liberdade – em seu amplo sentido.

A análise a seguir busca as raízes da exploração no país e no estado do Maranhão, bem como o surgimento dos movimentos emancipatórios, tornando possível compreender de que modo construiu-se a atual concepção jurídica do trabalho escravo contemporâneo.

## **2.1 O Trabalho Escravo Colonial e a Abolição de 1888**

O período colonial da história brasileira se inicia com a chegada dos portugueses, em 1500. Inicialmente, os colonizadores pretendiam extrair recursos naturais e levá-los a Portugal para o usufruto da Corte lusitana. Foi quando se deu início aos primeiros processos de escravização no Brasil, cuja mão de obra explorada era a dos índios, população originária, que eram responsáveis tanto pela extração e transporte dos artigos naturais, quanto pela manutenção das pequenas lavouras (OLIVEIRA, 2006, p.76).

Com o tempo, a Coroa portuguesa, insatisfeita com a mão de obra dos índios nativos – os quais não eram acostumados com dominação e trabalhos forçados –, começou a trazer embarcações com negros comprados e capturados na África para serem escravizados no Brasil. Nessa época, datada na década de 1530, o escravo negro era entendido como uma propriedade, sem quaisquer direitos e garantias. Eram trazidos por grandes navios em condições tão desumanas que muitos morriam no trajeto, vítimas de doenças, maus tratos e fome.

Os principais locais de desembarque eram no Rio de Janeiro, Pernambuco, Bahia, e no Maranhão. Em seguida, os negros eram encaminhados às lavouras de cana de açúcar no Nordeste. Com o passar das décadas, os ciclos produtivos do Brasil foram mudando e os escravos passaram a assumir outras atividades, como na lavoura cafeeira e algodoeira, na mineração e nos serviços domésticos. Embora assumissem diferentes papéis, registra-se diversos tipos de maus-tratos e abusos em todos os postos a que eram submetidos<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> As modalidades de maus-tratos variavam entre açoites, prisões insalubres, palmatórias, acorrentamentos e instrumentos de tortura. Tinham caráter punitivo e disciplinador (BENCI, 1977, p. 162).

Na segunda metade do século XVIII, a pressão internacional, em especial da Inglaterra, reclamava pelo fim da escravidão no Brasil. Internamente também surgiram grandes movimentos abolicionistas, como a Inconfidência Mineira e a Conjuração Baiana. Destacaram-se grandes personalidades, como o senador José Bonifácio, que representou contra a escravatura na assembleia constituinte de 1823:

[...] sem a abolição total do infame tráfico da escravatura africana, e sem a emancipação sucessiva dos atuais cativos, nunca o Brasil firmará a sua independência nacional, e seguraré e defenderá a sua liberal Constituição; nunca aperfeiçoará as raças existentes, e nunca formará, como imperiosamente o deve, um exército brioso, e uma marinha florescente. Sem liberdade individual não pode haver civilização nem sólida riqueza; não pode haver moralidade, e justiça; e sem estas filhas do céu, não há nem pode haver brio, força, e poder entre as nações (DOLHNIKOFF, 2005, p.51).

Destarte, em face do crescente inconformismo referente a quantidade de negros escravizados no Brasil, o ministro Eusébio de Queiroz sancionou, em 1850, a lei que proibia o tráfico de escravos no Brasil. Esta foi a primeira lei nacional que alcançou impacto relevante sobre a matéria: o número de africanos desembarcando no Brasil, após atingir o patamar de mais de 380 mil indivíduos na década anterior, foi para pouco mais de 6 mil entre os anos 1851 e 1855. A lei dificultava e encarecia a escravidão, tornando-a cada vez mais inviável e forçando os escravagistas a procurar outras formas de mão de obra.

Duas outras leis destacam-se antes da abolição formal da escravatura: a lei Rio Branco (também conhecida como a Lei do Ventre Livre), de 1871 e a Lei dos Sexagenários, de 1885. A primeira determinava que os filhos dos escravos estariam livres a partir da publicação da lei, estancando a única fonte de renovação da escravidão, ao dar liberdade aos filhos nascidos a partir da sua existência no mundo jurídico. A segunda libertava todos os escravizados com mais de 65 anos – idade que era difícil de ser alcançada devido à baixa expectativa de vida.

Após a longa batalha dos abolicionistas e crescente pressão internacional, a Princesa Isabel sancionou a Lei Áurea em 13 de maio de 1888, que determinava a liberdade de todos os escravizados no Brasil. Em tese, a lei acabaria com a exploração do negro, extinguindo seu *status* de propriedade, garantindo-lhes direitos e assegurando a sua liberdade de locomoção.

Diante da nova conjuntura, tem-se que o perfil do negro, recém-liberto, a partir de 1888 era o de pessoas analfabetas, sem instrução profissional e situados em uma sociedade marcada pelo preconceito. Acerca dessa conjuntura, Mattoso *apud* Santo-Sé, discorre:

Ser libertado não é, pois, ser livre imediatamente; [...] O comportamento do liberto continua a ser o mesmo do seu irmão escravo; ele ganha dinheiro, suas atitudes se assemelham, na medida do possível, às dos senhores, especialmente face aos seus próprios escravos. Mas ele continuará a dever obediência, humildade e fidelidade aos poderosos [...] (2001, p.40).

A ausência de política social que possibilitasse ao negro ascender social e intelectualmente após sua liberdade o deixava à mercê da dinâmica social, mantendo a grande massa de negros marginalizados nas periferias urbanas. Aqueles que antes eram escravizados, a partir da abolição não possuíam perspectiva de vida muito diferente daquela que levavam outrora, mantendo-se como o *homo sacer*<sup>2</sup> da sociedade, ou seja, àquele que é sagrado por sua condição humana (razão que justificou a abolição da escravatura) mas, ao mesmo tempo, sacrificável e dispensável por não possuir relevância econômica e política.

Diante do perfil do negro liberto e do contexto social citado, a alternativa mais viável de sobrevivência era submeter-se a trabalhos tão humilhantes quanto aos da escravidão. Inúmeras pessoas, sendo a maioria sem instrução, passaram a aceitar regimes de trabalho com péssimas condições profissionais visando garantir o mínimo para sobreviver. Surge, então, a figura do trabalho análogo ao de escravo: uma relação de trabalho degradante com frequentes explorações e privações ao empregado.

Assim sendo, esse tipo de exploração tornou-se frequente em todo o território brasileiro, seja na zona rural ou nos centros urbanos, mesmo após os diversos mecanismos de defesa dos direitos fundamentais, como a própria Constituição cidadã de 1988. O principal problema deste contexto é a invisibilidade<sup>3</sup> que os trabalhadores explorados tiveram durante toda a construção do país.

---

<sup>2</sup> Expressão utilizada por Giorgio Agamben no livro *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*, resgatada da Roma antiga, para ilustrar o sujeito que é sagrado e sacrificável em igual medida. É a *vida nua*, sem direitos e garantias efetivas.

<sup>3</sup> Termo utilizado pelo Professor Dr Oscar Villena Vieira no livro *A desigualdade e a subversão do Estado de Direito* (2008, p. 7).

Após algumas denúncias sem repercussão na década de 80, em setembro de 1989, José Pereira Ferreira, de 17 anos, protagonizou a fuga com mais 60 trabalhadores da fazenda Espírito Santo, no sul do Pará, onde eram submetidos a trabalho forçado e condições desumanas de sobrevivência. O caso ganhou notoriedade internacional e precedeu uma condição fundamental no enfrentamento do trabalho escravo moderno: o reconhecimento do problema.

A Comissão Pastoral da Terra (CPT)<sup>4</sup>, entendendo que o “caso Zé Pereira”, como ficou conhecido, configura uma grave situação de omissão do Estado brasileiro à garantia dos direitos humanos e à proteção ao trabalho, apresentou uma denúncia subscrita por outras organizações não governamentais, em 1994, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos. Os peticionários alegaram que o Estado violou artigos da Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem e da Convenção Americana de Direitos Humanos referentes aos direitos à vida, à liberdade, à segurança e à integridade<sup>5</sup>.

Diante da pressão, o governo brasileiro reconheceu publicamente, em 1995, a existência de trabalho escravo no país. Foi o primeiro – e importante – passo para o início de estudos, programas governamentais e projetos independentes visando a extinção do problema<sup>6</sup>.

Em 2003, durante o governo do Presidente Lula, foi criada a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) e assinado o Acordo de Solução Amistosa, em que o Estado brasileiro se comprometeu a repreender o trabalho escravo e criar medidas de prevenção, incluindo mudanças legislativas. Este último compromisso resultou na

---

<sup>4</sup> A Comissão Pastoral da Terra nasceu em 1975, durante o Encontro de Bispos e Prelados da Amazônia, convocado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Foi fundada em plena ditadura militar, como resposta à grave situação vivida pelos trabalhadores rurais, posseiros e peões, sobretudo na Amazônia, explorados em seu trabalho, submetidos a condições análogas ao trabalho escravo e expulsos das terras que ocupavam. Possui amplo trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo.

<sup>5</sup> O Resumo do caso e da referida petição encontram-se no relatório 95/03 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, disponível no site da Organização.

<sup>6</sup> O então presidente do país, Fernando Henrique Cardoso, reconheceu a existência do crime através do programa de rádio oficial do governo “Palavra do Presidente”, transmitido no dia 27 de Junho de 1995. Em sua fala, o Presidente sinaliza que medidas deveriam ser tomadas para combater a exploração.

Lei 10.803/2003, que alterou a redação original do artigo 149 do Código Penal brasileiro, tornando-o mais específico<sup>7</sup>.

No mesmo ano foi lançado o Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, estabelecendo metas de repressão e prevenção aos órgãos judiciários e governamentais. Em 2008 o Plano foi renovado com novas metas, sendo o principal direcionamento para o combate ao trabalho escravo no Brasil.

## 2.2 O Trabalho Escravo no Maranhão

Durante a época do Brasil colônia, o território maranhense apresentava acentuada importância econômica no Brasil por possuir grandes lavouras voltadas à exportação (FARIA, 2012, p. 43). Por ser comum à época, o estado do Maranhão foi, desde os primeiros ciclos produtivos, local de manutenção de trabalho escravo nas *plantations*<sup>8</sup>. O litoral do estado recebia embarcações com escravos negros para serem comercializados no próprio território e na Amazônia.

A exploração da mão de obra caracterizava-se principalmente por atividades na agricultura e pecuária, o que não mudou com a sanção da Lei Áurea. Embora a quantidade de trabalhadores explorados tenha diminuído, a exploração assumiu uma nova roupagem e ainda submete os trabalhadores a situações degradantes.

O trabalho escravo assumia tanta importância no Maranhão do século XIX que a prática rigorosa e cruel presentes no estado repercutiam em todo o país. Dizia-se que era o local onde havia mais rigor no trato dos escravos, chegando ao ponto dos fazendeiros de outras províncias a ameaçarem seus cativos rebeldes com a venda para senhores de escravos maranhenses. (PRADO JUNIOR, 1999, p. 288).

---

<sup>7</sup> *Caput* do artigo 149 do Código Penal Brasileiro: Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

<sup>8</sup> Por definição, *plantation* é o nome dado a um modelo de organização econômica em que se destacam quatro aspectos principais: latifúndio, monocultura, mão de obra escrava e produção voltada para o mercado externo. Durante o período colonial brasileiro, este foi o modelo adotado em larga escala, sendo a cana-de-açúcar o principal produto cultivado até meados do século 18.

Diante do crescimento das ideias abolicionistas no Brasil, as elites do Maranhão, de uma maneira geral, embora conhecessem os propósitos libertários, discordavam que todo trabalho escravo representava atraso. Habitados a este modelo econômico, encontravam-se receosos de que a abolição imediata desarticulasse a produção e, portanto, permaneceram utilizando o trabalho escravo o quanto foi possível. O projeto abolicionista era sempre adiado sob a justificativa de que a economia precisava de um tempo para preparar-se à mudança. (FARIA, 2012, p.36).

Diante de acordos feitos por grande parte dos fazendeiros da província, o Governo conduziu o processo gradual de abolição, embora tenha deixado o trabalhador libertado à mercê das necessidades destes e do poder de pressão dos proprietários dos meios de produção (FARIA, 2012, p. 281). Observa-se que houve uma cessão às pressões externas, assim como a ausência de preocupação em defender os direitos dos trabalhadores, de forma que muitos mantiveram sob condições degradantes após 1888.

Insta destacar que, embora tenham permanecido diversas formas de exploração ao trabalhador, a construção da figura do trabalho escravo contemporâneo não necessariamente é uma consequência do trabalho escravo antes da abolição. Embora tenha suas raízes na desvalorização do trabalho desde a construção do Brasil colonial, as causas e os contextos de incidência mudaram, assumindo características diversas daquelas (PALO NETO, 2008, p. 40)

Cabe trazer à discussão o sociólogo Jessé José Freire de Souza que conclui, em seu recente livro “A elite do atraso”, que após a escravidão colonial perpetuou-se o ódio e a indiferença nas relações sociais, os quais embasam toda a mentalidade da elite acerca do poder de exploração sobre àqueles que não detém boas condições econômicas.

Sobre o trabalho escravo contemporâneo, objeto de estudo deste trabalho, tem-se que o primeiro caso denunciado no Maranhão foi em 1998. Desde então, a rede estadual pela erradicação do trabalho escravo tem lutado para erradicá-lo combatendo dezenas de casos de exploração. Em 2006 o Maranhão liderou o ranking nacional de trabalho escravo, segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego. Atualmente, o estado está em quinto lugar, ficando atrás do Pará, Mato Grosso, Minas Gerais e Goiás, segundo dados divulgados em 2017 pelo MTE.

A luta pela erradicação a o trabalho escravo no Maranhão ganha força em 2007, durante a gestão do governador Jackson Lago, com a criação da Comissão Estadual pela Erradicação do Trabalho Escravo e a divulgação do Plano Estadual pela Erradicação, que assim como o plano nacional, elabora atribuições a diferentes instituições governamentais.

O Plano Estadual já está em sua segunda edição e se divide em ações gerais, de repressão, de prevenção e de assistência, estabelecendo prazos e responsáveis a cada uma das metas. Já está em fase de elaboração pelo Comitê de Enfrentamento ao Trabalho Escravo no Maranhão, a terceira edição do Plano. Busca-se extinguir algumas metas superadas, reavaliar as demais e incluir novos parceiros à luta, como empresas do setor privado.

O foco de trabalho escravo do Maranhão hoje está nas principais áreas de exploração, segundo dados do CPT: Açailândia, Santa Luzia, Bom Jesus das Selvas, Bom Jardim, Buriticupu, Arame do Maranhão, Bacabal, Grajaú, São Mateus, Codó e Peritoró.

Outro problema que merece a atenção é o tráfico de pessoas, cuja matéria é indissociável do trabalho escravo contemporâneo. O Maranhão é o estado que mais exporta trabalhadores para serem escravizados, segundo dados do MPT-MA com base no Observatório Digital do Trabalho Escravo (SMARTLAB MPT/OIT), o qual demonstrou que, de 2003 a 2017, mais de 8 mil maranhenses foram resgatados de trabalho escravo pelo Brasil – número que representa 22,85% do total de resgatados.

O fato acima pode ser explicado pelas precárias condições sociais e educacionais de vários municípios maranhenses. Dos 37 municípios brasileiros constantes como local de nascimento dos trabalhadores escravizados, 24 são municípios maranhenses, com destaque para Codó, Pastos Bons, Açailândia, Imperatriz, Colinas, São Mateus, Santa Luzia, Itapecuru, Barreirinhas e Pio XII<sup>9</sup>.

Ainda sobre os dados do estado, o MPT-MA divulgou que de 50 mil trabalhadores resgatados no Brasil, mais de 3.200 pessoas foram resgatadas só no Maranhão até setembro de 2017. O problema no estado agrava-se ao perceber que o percentual aumenta ao se analisar a natalidade dos trabalhadores resgatados em todo o país: 23% são maranhenses, o que coloca o estado em primeiro lugar em exportador de mão de obra escrava.

---

<sup>9</sup> Dados levantados a partir dos registros de Seguro-desemprego do MTE de 2005 a 2015.

Em maio de 2017, o MPT-MA celebrou um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) junto ao governo estadual, visando combater mais efetivamente o trabalho escravo no estado através de metas objetivas, cujo descumprimento ensejaria multa. Atualmente, o MPT é titular de 52 ações civis públicas em andamento na Justiça do Trabalho.

### **2.3 Normas Internacionais sobre Trabalho Escravo Contemporâneo**

As reivindicações e mobilizações internacionais em busca da proteção dos direitos fundamentais e valorização da dignidade do trabalhador resultaram em mecanismos legislativos importantes na busca pela erradicação do trabalho forçado. As referidas normas, em especial as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), elevaram o debate a um panorama supranacional, influenciando, inclusive, a legislação brasileira sobre a temática.

Em verdade, os esforços internacionais contra o trabalho escravo já existiam desde o século XIX, sob influência dos ideais de liberdade e igualdade propagados pela Declaração do bom povo da Virgínia, de 1776 e pela Declaração do Homem e do Cidadão, de 1789 (PALO NETO, 2008). Da mesma forma, as Declarações do Congresso de Viena, em 1822, já caracterizavam o tráfico de escravos como violação aos princípios da justiça e da humanidade (COMPARATO, 2005). Vito Palo Neto (2008) aponta ainda para a iniciativa da Conferência de Berlim (1855), no sentido de discutir o fim da escravidão no âmbito mundial.

Adiante na linha do tempo, tem-se que, em 1890, o Ato Geral da Conferência de Bruxelas foi subscrito por dezessete nações, contendo importantes medidas repressivas ao tráfico de escravos no continente africano (COMPARATO, 2005). Contudo, o documento ainda admitia a manutenção da escravização doméstica no território das nações signatárias.

Em 1926, a Assembleia da Liga das Nações assinou, em Genebra, a Convenção sobre a Escravatura. Esta tinha como principal objetivo, nos termos de seu 2º artigo, a repressão ao tráfico de escravos e a abolição progressiva da escravidão, em suas mais diversas manifestações. O documento foi promulgado pelo Brasil em 1996 por meio do Decreto nº 58.563.

A seu turno, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) possui importante protagonismo no sentido de conceituar e buscar efetividade ao combate ao trabalho escravo no



território de cada um dos seus países membros. Em 1930 foi editada a Convenção nº 29 da OIT sobre o trabalho forçado, tendo sido ratificada pelo Brasil em 1957, por meio do Decreto nº 41.721. Esta Convenção traz a figura do trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo, sob ameaça uma pena qualquer, e para o qual não se oferecido voluntariamente” (OIT, 1930). Estabelece, ainda, o compromisso de abolir o trabalho forçado, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.

Na mesma linha, a OIT, em 1957, adotou a Convenção nº 105, que foi ratificada pelo Brasil em 1966 por meio do Decreto nº 58.82, tendo ficado conhecida como a “Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado”. O acordo internacional estabelece metas para erradicar o trabalho escravo e o tráfico de pessoas entre os países signatários.

Na sequência, a OIT criou outros documentos normativos que também tratam da proteção ao trabalhador, dentre os quais destaca-se a Recomendação nº 203 de 2014, que fornece orientações para eliminar todas as formas de trabalho forçado, proteger vítimas e assegurar-lhes acesso à justiça.

Neste sentido, tem-se que a atuação da OIT no cenário internacional assume um viés de promoção do trabalho decente e inclui, dentre outros conceitos, a busca pela dignidade do trabalhador e a inclusão social. Assim sendo, consiste em uma luta que, de forma indireta, traduz-se no combate ao trabalho escravo, bem como na reinserção social de suas vítimas.

É importante ressaltar que, embora a OIT represente uma importante instituição na proteção internacional aos direitos fundamentais do trabalhador, ela possui natureza recomendativa. Assim, suas Convenções não possuem poder coercitivo dentro dos signatários por serem apenas recomendações e compromissos. A soberania de cada Estado formará suas próprias normas, cumprindo ou não as recomendações da Organização.

Para Flávia Piovesan (2006), os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos são uníssomos ao demonstrar que a escravização contemporânea representa grave violação a esses direitos. No mesmo íterim, a Declaração de Direitos Humanos, em seu artigo IV, coroa que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.” (ONU, 1948).

Para além das normas já citadas, cita-se ainda o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) que, em seu artigo 8º, veda a submissão de qualquer pessoa à escravidão, ao trabalho forçado, à servidão ou ao tráfico de escravos. Além disso, o instrumento, através de seu artigo 4º, classifica a proibição à escravidão como garantia inderrogável, ou seja, esta não poderá ser suprimida pelos signatários nem mesmo em situações excepcionais.

Evidencia-se ainda o Pacto de São José da Costa Rica (1969), o qual representa eminente instrumento de proteção aos direitos humanos no continente americano – e, conseqüentemente, ao combate ao trabalho escravo. O artigo 6 do Pacto proíbe o uso de trabalho escravo e de trabalho forçado. Ademais, de forma semelhante ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, este veda a suspensão da proibição à escravidão em caso de perigo público, guerra ou quaisquer outras emergências.

O Pacto de São José da Costa Rica dá base para a atuação da Organização dos Estados Americanos, através da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na solução de lides que versem sobre trabalho escravo. Nesse sentido, destaca-se dois casos emblemáticos: o primeiro, conhecido como “Caso José Pereira”, trata-se da demanda criada na Corte em 1994, por meio protagonismo das ONG’s Americas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional. A denúncia trata do caso do jovem de 17 anos, cujo nome apadrinhou o caso, que fugiu a tiros da fazenda Espírito Santo no interior do Pará, onde era escravizado (PALO NETO, 2008). O caso teve solução amistosa em 2003, em que Estado brasileiro comprometeu-se a punir os responsáveis pelo crime e a pagar danos morais à vítima no valor de R\$ 53 mil reais.

O segundo episódio simbólico é o “Caso Fazenda Brasil Verde”, que culminou na primeira sentença condenatória ao Brasil, em 2016, por negligência quanto a prática de trabalho escravo no país. Em suma, a ONG Centro pela Justiça e o Direito Internacional e a CPT denunciaram o Brasil em 2013 à Corte Interamericana por omissão na escravização na Fazenda Brasil Verde, no sul do estado do Pará, na qual foram resgatados mais de 300 trabalhadores entre 1989 e 2002. O Estado foi condenado a pagar indenização aos trabalhadores no valor de aproximadamente 5 milhões de dólares.

Destaca-se que, em ambos os casos descritos, ninguém foi responsabilizado criminalmente nem os trabalhadores foram indenizados por dano moral coletivo ou individual por terem sido submetidos a jornadas exaustivas, condições degradantes, ameaça, servidão por dívida e cárcere privado. Diante deste cenário, cabe evidenciar a relevância desta condenação internacional enquanto marco simbólico na luta pela erradicação do trabalho escravo.

Diante das normas elencadas, tem-se um profundo amparo para a construção de uma legislação nacional que privilegie a proteção ao trabalhador e o combate a qualquer tipo de exploração. É o que se passará a demonstrar.

#### **2.4 Normas Nacionais sobre o Trabalho Escravo Contemporâneo e as possíveis mudanças legislativas**

Como já analisado anteriormente, o trabalho escravo no Brasil é proibido desde 1888, quando sancionada a Lei Áurea. Desde então, alguns dispositivos legais foram criados para tentar erradicar o trabalho escravo e assegurar as garantias aos trabalhadores.

Inicialmente, ao analisar a Constituição Federal de 1988, é possível concluir pela obrigação estatal em prevenir o trabalho escravo e assistir as vítimas do crime. A exemplo, o Título II da Carta Magna elenca um rol de pretensões jurídicas entendidas como fundamentais. A este respeito, Ingo Sarlet (2010), em consonância com a doutrina majoritária, defende que todos os direitos assegurados neste Título são presumidos como direitos fundamentais.

Ademais, pode-se constatar que, não apenas os serviços estatais, mas também a proteção da liberdade e dos bens jurídicos daqueles em contextos de vulnerabilidade social e econômica – como é o caso dos trabalhadores escravizados – estão tutelados e garantidos na Constituição.

Adiante, ainda na Carta Magna, evidencia-se outro dispositivo de relevância: o artigo 170, que estabelece a valorização ao trabalho humano como fundamento da ordem econômica. Neste item, fica clara a ratificação da importância do trabalhador para a dinâmica social.

Em que pese a valorização ao trabalho abordada pelo texto constitucional, não se trata de qualquer trabalho, sob pena de ter sua finalidade desviada e servindo como justificativa para práticas exploratórias. Isso porque uma interpretação mais ampla poderia

inferir que a valorização do trabalho estaria concretizada, por exemplo, com a simples concessão de comida e moradia ao trabalhador, assegurando ao obreiro apenas as condições mínimas de sobrevivência.

Contudo, Lígia Miraglia (2015) pontua que a melhor concepção deve sempre primar pelos princípios do Estado Democrático de Direito. Portanto, o entendimento deve ser o que a Constituição Federal preza pelo trabalho digno, aquele cujo desenvolvimento deve “[...] possibilitar a efetiva inserção do homem na sociedade e garantir as condições necessárias à vivência (não a mera sobrevivência) digna do trabalhador e de sua família.” (MIRAGLIA, 2015, p. 45-46).

Seguindo este entendimento, tem-se o trabalho como uma via de acesso à justiça social, vez que proporciona que os cidadãos supram suas necessidades e garantam a vivência na dinâmica socioeconômica. Assim, o Direito do Trabalho emerge como meio de assegurar a efetivação desta justiça, devendo salvaguardar os trabalhadores de quaisquer violações aos seus direitos constituídos.

A Constituição Federal também cita a figura do trabalho escravo no art. 243, com a nova redação dada em 2014 pela Emenda nº 81. Em síntese, o artigo determina que a terra onde for encontrada exploração de mão de obra escravizada deverá ser expropriada e destinada a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário.

De outro lado, tem-se a tipificação prevista ao crime de trabalho escravo no Código Penal, o qual representa o principal instrumento para a identificação do crime. O artigo 149 Recebeu nova redação em 2003 pela Lei 10.803, dando elementos para melhor identificar a incidência de trabalho escravo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão da dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera dos documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Segundo preconiza o doutrinador Rogério Greco (2013), o bem juridicamente tutelado pelo artigo 149 do Código Penal é a liberdade da vítima mas, também, a proteção à dignidade humana. Da mesma forma, os ensinamentos de César Roberto Bitencourt (2013, p. 439) corroboram, afirmando que para além da liberdade de locomoção, o dispositivo também visa proteger o amor-próprio, o orgulho pessoal e a dignidade que todo indivíduo deve preservar enquanto ser humano. Isto posto, conclui-se que a doutrina penalista ratifica o amparo dado pela Constituição Federal ao trabalho digno.

A jurisprudência pátria tem confirmado o entendimento doutrinário de que a ocorrência de trabalho escravo não se esgota no simples confinamento ou maus tratos à vítima. A compreensão e interpretação extensiva dos outros elementos do tipo são essenciais para identificar a ocorrência do crime. É o que se observa com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) a abaixo transcrito:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. DESNECESSIDADE DE VIOLÊNCIA FÍSICA PARA A OCORRÊNCIA DO DELITO. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO BASTA A REITERADA OFENSA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR, VULNERANDO SUA DIGNIDADE COMO SER HUMANO. PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO TRABALHISTA. DENUNCIADO COM IDADE SUPERIOR A SETENTA ANOS. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA. I – A inicial acusatória contemplou a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, apresentou informações essenciais sobre a prática das condutas, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. II – Prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito de frustração de direito trabalhista, considerando a pena máxima cominada ao tipo penal (dois anos de detenção) e o fato de o prazo do art. 109, V, do Código Penal necessitar ser reduzido à metade (art. 115 do CP); a prescrição é, inclusive, anterior à remessa dos autos a esta Corte. III – **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo. É preciso apenas a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos**

**fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano** (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). IV – Presentes os indícios de materialidade e autoria, a denúncia foi parcialmente recebida para os crimes de redução a condição análoga à de escravo e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, tipificados nos arts. 149 e 207, caput e § 1º, ambos do Código Penal. (Inq 3564, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014) (grifou-se)

Ademais, útil salientar que o empregador que explora mão de obra também pode responder por outros crimes do Código Penal, como manutenção de pessoas em cárcere privado; violência física; lesões corporais; homicídio e danos ambientais, além de arcar com os ônus da frustração de direitos assegurados por legislação trabalhista.

Com base nos apontamentos até então realizados, pode-se compreender a razão do Brasil atualmente ser referência internacional quanto à legislação de combate ao trabalho forçado, tendo em vista a amplitude do conceito hoje positivado. Em pronunciamento oficial da ONU em 2016, este reconhecimento fica evidente:

O Brasil se destacou em um cenário contemporâneo onde o termo ‘trabalho escravo’ perpassa a noção de mera ausência de liberdade, para refletir também aquilo que é sonogado aos trabalhadores com tamanha exploração: sua condição de seres humanos, dotados de sonhos e esperanças. (ONU, 2016).

Contudo, seria forçoso concluir que esta conceituação de trabalho escravo está consolidada no Brasil. Não obstante as normas nacionais estejam alicerçadas por uma série de princípios e um extenso rol de tratados internacionais que defendem a ideia de trabalho digno, há, atualmente, duas propostas legislativas em andamento no Poder Legislativo que poderão retificar o entendimento do que seria trabalho escravo contemporâneo, reduzindo a sua abrangência.

O Projeto de Lei 432/2013, do Senador Romero Jucá, visa dar eficácia ao artigo 243 da Constituição, o qual versa sobre a expropriação das propriedades rurais que exploram trabalho escravo. Todavia, o projeto de lei visa instituir uma definição específica, diversa da do Art.149 do Código Penal, para caracterizar o trabalho escravo, condicionando a ocorrência do crime apenas à liberdade de locomoção e trabalho forçado e excluindo, portanto, os elementos de tipo da jornada exaustiva e condições degradantes.

Ora, tendo em vista que este projeto apresenta problemas de conceituação quanto às Convenções 29 e 105 da OIT e limita a definição de trabalho escravo que vige diante do Código Penal, sua aprovação representaria um temerário precedente para o combate ao trabalho escravo no Brasil e, quiçá, até um grave retrocesso no enfrentamento à exploração.

É forçoso ainda destacar que a atual tipificação brasileira, trazida na legislação penal, foi aprovada com o endosso do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o apoio da Organização Internacional de Trabalho.

Com efeito, a ONU se pronunciou em 2016 sobre a ameaça da mudança que traria a PL 432/2013. Na oportunidade, a Organização reconheceu os avanços ao combate ao trabalho escravo até então e posicionou-se contrária à aprovação do projeto de lei, como de denota:

O projeto de Lei 432/2013, por exemplo, tramita no Congresso a pretexto de regulamentar a Emenda Constitucional nº 81 (que trata da expropriação de propriedades flagradas com trabalho escravo). No entanto, o que se verifica, na prática, é uma tentativa de reduzir as hipóteses de sua abrangência para situações em que se identifica apenas o cerceamento à liberdade do trabalhador. Situações em que os trabalhadores são submetidos a condições degradantes ou jornadas exaustivas, maculando frontalmente sua dignidade, ficariam impunes caso essa alteração legislativa seja aprovada. (ONU, 2016, p. 5).

Nesse diapasão, percebe-se que a aprovação da PL 432/2013 não alteraria o conceito de trabalho escravo na seara penal e sim para a expropriação prevista constitucionalmente. Contudo, é justamente na coexistência de dois conceitos distintos do mesmo crime, dentro do ordenamento jurídico pátrio, que reside a principal ameaça de retrocesso. A contradição refletiria em uma incoerência aparente de normas e uma grave insegurança jurídica que poderia inclusive levantar a rediscussão do conceito levantado pelo Código Penal.

No último caso, a revisão do conceito do artigo 149 do Código Penal representaria grave involução em matéria social. Na hipótese, estariam à mercê os inúmeros trabalhadores explorados em condições degradantes que não seriam mais amparados pelo aparato estatal de proteção às vítimas de trabalho escravo.

### 3 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Muito embora o trabalho escravo contemporâneo não seja uma consequência direta da escravização colonial, encontra nesta algumas raízes sociológicas que a explica. Conforme corrobora o sociólogo Jessé de Souza (2017), a escravidão antiga deixou uma herança de desvalorização do trabalho e negação dos direitos de um grupo em detrimento da manutenção do poderio de outro. “Compreender a escravidão como conceito é muito diferente. É perceber como ela cria uma singularidade excludente e perversa. Uma sociabilidade que tendeu a se perpetuar no tempo, precisamente porque nunca foi efetivamente compreendida nem criticada.” (SOUZA, 2017, p. 9).

Desta forma, infere-se que a perpetuação da mentalidade que subvaloriza a força de trabalho e estabelece a dominação de classes como forma de estruturação social é essencial para a oxigenação das mais diversas formas de exploração.

Dito isto, importante compreender que a exploração de mão de obra, ainda presente de forma expressiva no Brasil, possui perfil variado e nem sempre é facilmente identificável. Trabalhar-se-á as nuances do objeto de estudo, a escravidão contemporânea.

Faz-se necessário, antes de compreender as nuances do trabalho escravo contemporâneo, refletir, em poucas linhas, sobre a nomenclatura a ser utilizada. Segundo a OIT, o termo “trabalho escravo” funciona como sinônimo de “trabalho forçado”, sendo esta toda relação de trabalho que utiliza a coação e privação de liberdade do indivíduo. A Constituição Federal de 1988 traz, em seu artigo 243, o mesmo termo “trabalho escravo”, embora não o conceitue.

O termo mais aceito atualmente é o de “condição análoga à de escravo” ou ainda “trabalho escravo contemporâneo” (FIGUEIRA, 2004, p. 42), por entender que “trabalho escravo” remete à escravidão do período colonial, que possuía características distintas da figura atual. Contudo, todas podem ser compreendidas no contexto da exploração no trabalho que ocorre na contemporaneidade, que o conceituado pelo art. 149 do Código Penal Brasileiro, caracterizado pela submissão a “trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção”.



Resta fundamental entender que, ao tratar de trabalho escravo contemporâneo não busca-se o conceito da exploração colonial, como já demonstrado no segundo capítulo, embora haja uma correlação consequencial entre os dois tipos.

Outra terminação que merece zelo para ser evitada é “trabalhador escravo”. Durante diálogos com trabalhadores resgatados, percebe-se um incômodo ao referir-se a eles com o adjetivo “escravo”. Mais prudente seria “escravizado”, já que a condição de escravo não é inata à pessoa, mas sim imposta por um terceiro. O termo mais coerente, portanto, é “trabalhador escravizado”<sup>10</sup>.

Feitas essas considerações, passar-se-á a compreender a caracterização da exploração atual e a metodologia utilizada para enfrentar o crime.

### **3.1 A caracterização do Trabalho Escravo Contemporâneo**

Após compreender como o trabalho escravo se apresenta através dos instrumentos normativos utilizados no Direito, faz-se primordial perceber de que forma a exploração se apresenta no Brasil e no Maranhão.

Vale exemplificar sucintamente, os quatro elementos de tipo que o Código Penal traz para a configuração do trabalho escravo. O primeiro é o trabalho forçado, que ocorre quando o indivíduo é obrigado a exercer mão de obra, seja por ameaça, dívidas, violência física ou psicológica. O segundo é a jornada exaustiva, ou seja, expediente que põe em risco a integridade do trabalhador. O terceiro elemento é a servidão por dívida, caracterizada quando são atribuídas cobranças abusivas. O quarto e mais amplo elemento é o das condições degradantes, que pode ser identificado por inúmeras situações precárias às quais o trabalhador pode ser submetido, como maus tratos, alojamento irregular, falta de equipamentos de segurança, ausência de assistência médica ou qualquer outra situação que represente um desrespeito aos direitos fundamentais.

---

<sup>10</sup> Estas informações, assim como outras deste capítulo, foram recolhidas no dia 18 de Novembro de 2017, na cidade de Açailândia-MA, em evento organizado pelo Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos, mediante conversas com trabalhadores resgatados. Resguardam-se os direitos de identidade dos mesmos pelas normas de ética da Universidade Federal do Maranhão.

Ademais, acerca do perfil da escravidão moderna, o sociólogo José de Souza Martins destaca:

[...] no caso brasileiro, a escravidão (atual) não se manifesta direta e principalmente em más condições de vida ou em salários baixos ou insuficientes. O núcleo dessa relação escravista está na violência em que se baseia, nos mecanismos de coerção moral utilizados por fazendeiros e capatazes para subjugar o trabalhador. [...] Ao analisar a situação fática posta, devemos atentar para a coerção física e moral que cerceia a livre opção e a livre ação do trabalhador, eis que pode haver escravidão mesmo em circunstância onde o trabalhador não tenha consciência dela. (MARTINS, 1999, p. 127-164).

Quanto ao perfil da vítima do trabalho escravo, quase sua totalidade é do sexo masculino, não-branco (81%, segundo o MTE) e com nível de escolaridade muito baixo<sup>11</sup>. Segundo o banco de dados do MTE, a média de idade dos trabalhadores resgatados é de 32,5 anos. São pessoas na faixa da pobreza ou abaixo dela, que não possuíam perspectivas de crescimento profissional e que geralmente possuem dependentes.

Essas características criam um grupo de vulnerabilidade mais propício à exploração no trabalho, o que se dá principalmente pela carência dos sistemas produtivos locais em criar trabalhos dignos para a população. O modelo de desenvolvimento do Maranhão sustentou essa realidade, tendo em vista que os grandes projetos econômicos no estado – muitos dos quais exploram mão de obra – ganharam prioridade de financiamento em detrimento da criação de alternativas sustentáveis, a partir das potencialidades locais. O planejamento socioeconômico do estado caracterizou-se pela hegemonia dos processos produtivos, com foco na produção rural, fortalecendo o modelo de desigualdade social, que é a principal causa para o *status* vulnerável da população periférica.

Dessa maneira, aqueles em situação de fragilidade submetem-se às multifaces dos trabalhos degradantes. Os cuidados com o pasto totaliza 50% dos casos de trabalho escravo no Brasil. Em seguida, vem o desmatamento, com 19%, as atividades ligadas às carvoarias, 12% e a colheita/plantio, 11%. Outras formas de exploração compreendem 8%<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup>Segundo a Pesquisa do Grupo de Pesquisa sobre Trabalho Escravo Contemporâneo da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

<sup>12</sup>Dados com base na Pesquisa sobre a Cadeia Produtiva do Trabalho Escravo, OIT-Brasil e ONG Repórter Brasil.

No Maranhão, atividades ligadas à pecuária, carvoarias e desmatamento, (em especial o “roço da juquira”<sup>13</sup>) também estão entre as mais comuns formas de exploração. Nestas modalidades, os “gatos”<sup>14</sup> fazem propostas de trabalho para regiões geralmente distantes daquela onde as pessoas são aliciadas. Na primeira abordagem, eles são agradáveis e atraem os trabalhadores através de um discurso que promete salário, boas condições de trabalho e melhorias de vida. É comum oferecerem adiantamentos e garantia de transporte ao local de trabalho para tornar a proposta mais atraente.

Sobre o aliciamento, Ricardo Figueira exemplifica:

Muitos trabalhadores são aliciados em sua própria cidade de origem, em locais distintos em que vão trabalhar. Conforme mencionado, a grande maioria advém do Maranhão. “Gatos” ou empreiteiros calculam o número de pessoas para a empreitada, montam uma estratégia de aliciamento e transporte. Vão às cidades, recrutam trabalhadores e os transportam em ônibus fretados, kombis ou caminhões abertos conhecidos como “pau-de-arara”. Em alguns casos pagam passagem de ônibus comerciais para que sejam transportados até as fazendas. [...] Os principais problemas a serem enfrentados é passar pela fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, as condições da estrada, a distância e a presença de um suporte de apoio durante o trajeto. Dentre as pessoas de apoio, encontram-se os policiais que podem facilitar as passagens dos “gatos”, fazendo “vista grossa” ao fato deles estarem aliciando trabalhadores. (FIGUEIRA, 2004, p.119).

Ao chegarem no local de trabalho, os trabalhadores encontram-se com situação diversa daquela proposta: geralmente eles deverão trabalhar para pagar o transporte, a alimentação e até as próprias ferramentas de trabalho.

Sobre o endividamento, o documentário “Aprisionados por Promessas – A escravidão contemporânea no Campo Brasileiro” retrata:

O Trabalhador Edilson, em depoimento concedido à Comissão Pastoral da Terra logo após ter sido libertado [...], demonstra que a dívida contraída ilegalmente não apenas o fez trabalhar sem receber, como o aprisionou à fazenda para pagá-la: “Aqui eu pago o arroz, feijão, óleo, açúcar, sal, café, o esmeril, a lima, todas as coisas de mexer com ferro. Pra dizer a verdade, eles não dão nada. Quando a gente vai ajustar contas e mede o serviço ele chega

---

<sup>13</sup>Juquira é uma vegetação densa, alta e de difícil desmatamento.

<sup>14</sup>Termo popularmente utilizado para identificar aquele que faz recrutamento de trabalhadores.

com a conta ‘Olha, você deve tanto e tem tanto de saldo’. Se a gente não tiver saldo, volta pra fazenda pra trabalhar.<sup>15</sup>

Por vezes, a alimentação é ruim e sem qualquer controle de higiene e qualidade. As ferramentas de trabalho são precárias e utensílios de segurança e proteção são raros. O local de dormir varia entre barracões improvisados, algum local no chão junto aos animais ou em alojamentos em péssimas condições. É também comum terem sua liberdade minguada por serem vigiados pelo jagunço<sup>16</sup> armado, que às vezes usa da violência física para fazer as vontades do seu superior. Relatos sobre violência e maus tratos não são raros nos discursos de trabalhadores resgatados, como o do trabalhador Mateus, transcrito para o livro Trabalho Escravo no Brasil no Século XXI:

Muitas vezes, quando os trabalhadores reclamam das condições ou querem deixar a fazenda, capatazes armados os fazem mudar de ideia. “A água parecia suco de abacaxi de tão suja, grossa e cheia de bichos”, afirmou Mateus, natural do Piauí. Ele e seus companheiros usavam essa água para beber, lavar roupa e tomar banho. Todos foram contratados por um “gato” para derrubar a mata virgem, limpando o caminho para as motosserras derrubarem a floresta e, assim, dar lugar ao gado. No dia do acerto, não houve pagamento. Ele reclamou da água na frente dos demais e por isso foi atingido por uma faca. “Se não tivesse me defendido com a mão, o golpe tinha pegado no pescoço”, conta mostrando o corte no dedo que lhe tirou a sensibilidade e o movimento. “Todo mundo viu mas não pôde fazer nada. Macaco sem rabo não pula de um galho para outro”, afirmou Mateus, que foi instruído pelo gerente da fazenda a não dar queixa na Justiça. (OIT, 2007, p.30).

Houve casos em que os trabalhadores dormiam e se alimentavam junto ao gado da fazenda, como o flagrado pelo Grupo Móvel na cidade de Buriticupu, Maranhão, em 2001<sup>17</sup>. O saneamento básico também costuma ser inexistente ou precário nas fazendas abordadas pela Polícia Federal.

Os exemplos expostos são os mais comuns no contexto da atual exploração do trabalho no Maranhão. Há ainda situações análogas ao trabalho escravo que se expressam de

---

<sup>15</sup> Documentário “Aprisionados por Promessas – A escravidão contemporânea no Campo Brasileiro”, 2006.

<sup>16</sup>Nome popular atribuído ao homem violento contratado pelo fazendeiro. Possui função de vigiar, punir, servir de guarda-costas e intimidar.

<sup>17</sup>Grupo que reúne a Polícia Federal, Ministério Público do Trabalho e Polícia Rodoviária para fazer fiscalização em locais denunciados por exploração de mão de obra.

outras formas, como os casos em que a pessoa vai espontaneamente ao trabalho escravo por não possuir outra escolha de trabalho ou nos casos de construção civil em que os trabalhadores não possuem as condições adequadas para o ofício. A exemplo deste último tipo, cita-se o caso em Paço do Lumiar no ano de 2015, quando 58 trabalhadores foram resgatados de situação degradante de trabalho em uma empresa de engenharia.

Outra modalidade em que se apresenta a escravização moderna, é através da chamada “indústria da moda”, ou seja, a indústria têxtil. Comum sobretudo nos centros urbanos e com processo de aliciamento semelhante àquele que ocorre na área rural, os trabalhadores permanecem confinados em locais insalubres e jornadas exaustivas, devendo produzir além do razoável para a capacidade humana.

A este respeito, convém ainda destacar que grande parte dos trabalhadores explorados da indústria têxtil são imigrantes que encontram neste ofício, a única oportunidade de sobrevivência. Sobre a exploração, Ricardo Antunes comenta:

[de] fato, trata-se de um processo de organização do trabalho cuja finalidade essencial, real, é a intensificação das condições de exploração da força de trabalho, reduzindo muito ou eliminando tanto o trabalho improdutivo, que não cria valor, quanto suas formas assemelhadas, especialmente nas atividades de manutenção, acompanhamento, e inspeção de qualidade, funções que passaram a ser diretamente incorporadas ao trabalhador produtivo. Reengenharia, lean production, team work, eliminação de postos de trabalho, aumento da produtividade, qualidade total, fazem parte do ideário (e da prática cotidiana) da “fábrica moderna”. Se no apogeu do taylorismo/fordismo a pujança de uma empresa mensurava-se pelo número de operários que nela exerciam sua atividade de trabalho, pode-se dizer que na era da acumulação flexível e da “empresa enxuta” merecem destaque, e são citadas como exemplos a ser seguidos, aquelas empresas que dispõem de menor contingente de força de trabalho e que apesar disso têm maiores índices de produtividade. (ANTUNES, 2009, p. 54-55).

A respeito do algoz do crime, a OIT fez uma pesquisa de campo com alguns empregadores cujos nomes constam no “Cadastro de Empregadores Flagrados Explorando Mão de Obra Análoga a de Escravo” do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para identificar o perfil do explorador de mão de obra. A representação dos empresários encontrados foi de homem branco com idade média de 47 anos, nascidos na região Sudeste e que possuem empreendimentos no Norte, Centro-Oeste e Nordeste. As principais atividades empreendidas entre os entrevistados foram a pecuária e a agricultura. O nível de escolaridade geralmente é alto, sendo que a maioria possui ensino superior completo. Todavia, destaca-se

que, conforme se denota da própria Lista Suja (que será explicada mais à frente), há ocorrência de trabalho escravo mesmo em empreendimentos pequenos, como simples pastelaria ou lanchonetes.

A curiosa peculiaridade desta pesquisa está no retrato que os empregadores demonstram sobre as suas relações de trabalho: não as reconhecem como em condições análogas à de escravo e defendem garantir boas condições de trabalho aos seus empregados. Acreditam também assegurar que sejam cumpridas as normas da CLT e enxergam-se como benfeitores por oferecerem emprego a pessoas necessitadas (OIT, 2011, p. 139).

Há de se convir que, diante uma análise mais profunda da cadeia de produção que possibilita a ocorrência de trabalho escravo, ainda há muitos personagens responsáveis, direta e indiretamente, pela ocorrência do crime. A exemplo, pode-se citar as dezenas de políticos eleitos que tiveram suas campanhas patrocinadas por empresas que utilizam-se de mão de obra análoga à de escravo, beneficiando-se da exploração.

Por fim, é útil pontuar que a dimensão do trabalho escravo contemporâneo é praticamente impossível de ser mensurada, tanto a nível mundial quanto no Brasil e no Maranhão. Isto porque o crime apresenta-se de inúmeras formas e está, na maioria das vezes, escondido, seja dentro das indústrias ou isoladas na vasta área rural.

Ainda assim, algumas ONGs e organizações especializadas estimam os números para dimensionar a ocorrência do crime. A Organização Global Slavery Index (Índice Global da Escravidão) afere que cerca de 45,8 milhões de pessoas estão submetidas à escravização contemporânea no mundo. No Brasil, mais de 161 mil pessoas estariam em condições de escravidão, colocando o país em 51º lugar da lista de países com trabalho escravo, sendo esta liderada pela Coreia do Norte, Uzbequistão, Cambódia e Índia, respectivamente.

Ainda não há pesquisas consistentes que estimem o número de pessoas escravizadas no Maranhão.

### **3.2 O Enfrentamento ao Trabalho Escravo Contemporâneo: entre a prevenção e o combate**

Erradicar a escravização moderna é um processo amplo e complexo, que envolve tempo, planejamento e ações distribuídas de forma sistemática a alguns personagens

importantes. A primeira vez que houve um agrupamento dos atores sociais neste sentido foi em 1995, após o reconhecimento da existência de trabalho escravo no Brasil, com a criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado. O grupo reunia sete Ministérios, sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Em 2002 a OIT lançou o “Projeto de Cooperação Técnica: Combate ao Trabalho Escravo no Brasil”, buscando fortalecer a articulação das instituições nacionais que defendem os direitos humanos. O projeto precedeu a criação da CONATRAE e do Plano Nacional Pela Erradicação, em 2003, que reúne organizações governamentais e ONGs a fim de contribuir de forma conjunta para diminuir os impactos do crime.

Atualmente, os planos pela erradicação, a nível nacional e estadual, reúnem dezenas de instituições como principais atores no combate à exploração humana. Dentre estes, sobressaem-se as responsabilidades do Governo através da articulação de diversos órgãos públicos; a OIT no Brasil; as ONGs, sendo a representação da sociedade civil organizada, a exemplo do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Cármen Baskarán e a ONG Repórter Brasil; a CPT; os sindicatos e cooperativas de trabalhadores rurais; as Universidades, cujas pesquisas são fundamentais para compreender o problema e embasar as ações, a exemplo do trabalho de pesquisa e extensão desenvolvido pela professora Flávia Moura, da UFMA<sup>18</sup>.

A integração entre esses diversos setores se justifica pelo combate ao trabalho escravo envolver aspectos sociais, econômicos, criminais, políticos, ambientais e trabalhistas, simultaneamente. É, deste modo, indispensável uma abordagem multidimensional.

As atuações delineadas nos planos para erradicação do trabalho escravo subdividem-se em 3 áreas: repressão, prevenção e inserção. Tratar-se-á inicialmente dos dois primeiros blocos de ações, deixando o terceiro para ser analisado no tópico 4 deste trabalho.

### 3.2.1 Prevenção

---

<sup>18</sup>Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> do departamento de Comunicação Social da Universidade Federal do Maranhão. É pesquisadora da temática Comunicação, Direitos Humanos e Trabalho e participa do Grupo de Pesquisa de Trabalho Escravo Contemporâneo, da UFRJ. Possui publicações sobre a temática, como o livro “Trabalho Escravo e Mídia: Olhares de Trabalhadores Rurais Maranhenses” (2016). Sua pesquisa foi utilizada como referência bibliográfica para esta pesquisa.

A prevenção ao trabalho escravo representa uma forma indispensável de ações quando se trata de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo. Como já visto, a escravização moderna possui causas históricas, jurídicas, sociais e econômicas que formam uma massa vulnerável à exploração. A prevenção consiste em ações afirmativas para conscientizar as pessoas de seus direitos e garantir que o grupo vulnerável não seja vítima de aliciamento ilegal.

As ações preventivas são promovidas por diversos atores. A exemplo, cita-se a Campanha Nacional de Prevenção do Trabalho Forçado, desenvolvida pela OIT-Brasil a partir de 2003 em parceria com o Governo e a CONATRAE. O projeto consistia em uma massiva divulgação de materiais publicitários pelos meios de comunicação para conscientizar e sensibilizar a população sobre a problemática.

A campanha foi fundamental para que a opinião pública reconhecesse a existência e gravidade do trabalho escravo e para que os trabalhadores rurais percebessem os riscos do aliciamento, instruindo-os sobre seus direitos e as formas de denúncia. A ação foi vencedora de prêmios publicitários por suas imagens impactantes e pela relevância social.

Outro projeto de prevenção de grande relevância é o programa “Escravo, nem pensar!”, coordenado pela ONG Repórter Brasil<sup>19</sup>. Nos anos de 2015 e 2016, foi implementado no Maranhão, sendo a primeira vez que era executado com abrangência estadual. O programa estabeleceu uma rede de colaboradores que incluía a Secretaria de Educação e Direitos Humanos do Estado do Maranhão, unidades regionais de educação, escolas estaduais, cientistas sociais e ONGs, como o Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Cármen Baskarán<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup> ONG fundada em 2001 por jornalistas, cientistas sociais e educadores, com o objetivo de estimular a reflexão e a ação sobre as violações de direitos fundamentais dos povos e trabalhadores do campo no Brasil. Divulga informações, faz reportagens, investigações jornalísticas e pesquisas para serem usadas como instrumentos no combate ao trabalho escravo. Suas produções são divulgadas no site <reporterbrasil.org.br>.

<sup>20</sup> ONG localizada na cidade de Açailândia, criada em 1996, trabalha no combate ao trabalho escravo através de políticas de prevenção no estado, encaminhando denúncias de trabalhadores e executando, de perto, ações de assistência social aos resgatados.



O “Escravo, nem pensar!” capacitou professores e lideranças populares do estado e atuou junto aos estudantes da rede estadual do Maranhão. Ao total, foram 203 escolas 62 municípios que receberam o programa, tendo envolvido 131.369 pessoas na campanha de prevenção. Os participantes atuaram, em todas as cidades, de forma ativa junto à sociedade civil, por meio de mostras públicas, passeatas, panfletagem, manifestações teatrais e divulgação de materiais artísticos e informativos, propagando a importância do combate à escravização<sup>21</sup>.

Sobre o projeto, o Secretário de Direitos Humanos do Estado do Maranhão, Francisco Gonçalves, pontua:

A execução de projetos estruturantes no combate ao trabalho escravo, como o “Escravo, nem pensar!”, revela-se importante ferramenta de sensibilização para a transversalização das políticas de direitos humanos. Exemplos como o “Escravo, nem pensar!” garantem o cumprimento das metas previstas no Plano Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo no eixo da prevenção ao trabalho escravo<sup>22</sup>.

Neste sentido, conclui-se que as ações de prevenção, especialmente em âmbito educacional, devem ser realizadas em comunidades vulneráveis, onde a exploração do trabalhador é naturalizada. É essencial preparar as pessoas contra os riscos de relações de trabalho abusivas, e principalmente informá-los sobre os seus direitos a partir de uma perspectiva de formação cidadã.

De outro lado, a Comissão Pastoral da Terra (CPT), importante entidade na luta contra o trabalho forçado, possui, desde 1997, uma campanha de prevenção amplamente conhecida intitulada “De olho aberto para não virar escravo”. A CPT utiliza de materiais gráficos e meios publicitários para divulgar direitos trabalhistas e denunciar práticas que podem levar à exploração. Há também a prestação de cursos e seminários sobre a temática direcionados às pessoas na zona de vulnerabilidade.

Agregando valor e força em busca da erradicação do crime, o renomado Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Cármen Baskarán desenvolve um importante trabalho

---

<sup>21</sup> Informações retiradas do caderno de resultados da Repórter Brasil sobre o “Escravo, nem pensar!” do Maranhão, lançada em dezembro de 2016. Disponível em < [http://escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2017/04/caderno\\_resultados\\_enp-ma\\_baixa.pdf](http://escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2017/04/caderno_resultados_enp-ma_baixa.pdf)>.

<sup>22</sup> Cartilha “Escravo, Nem Pensar! No Maranhão 2015-2016”. Dezembro, 2016, p.19.

no sul do Maranhão relativo à prevenção ao trabalho escravo. À luz da metodologia socioeducativa da dança e teatro, o Centro de Defesa mantém o Grupo de Dança “Dançarte”, que leva mensagens de companheirismo, luta e esperança ao público infanto-juvenil que participa e às pessoas da região.

A atuação do grupo de dança é um importante mecanismo para combater a evasão escolar, o trabalho infantil, o uso de drogas e a marginalidade. É também uma alternativa de ocupação cultural que tira os jovens da ociosidade e afasta a vulnerabilidade em que se encontram. As atividades possuem algumas dinâmicas para conscientizar os participantes sobre direitos humanos e consciência social.

Outra importante ação maranhense visando a prevenção à exploração foi a protagonizada pela COETRAE-MA, que inaugurou em 2015 um projeto de conscientização protagonizado pelo governo estadual. A “Caravana da Liberdade”, como foi denominada, teve caráter itinerante pelos interiores do Maranhão e possuía painéis, oficinas, roda de conversa, passeatas de mobilização, depoimentos dos trabalhadores resgatados, exposições fotográficas, serviços de saúde, exibição de vídeos, entre outras ações. A intenção era ampliar o debate com a sociedade civil para discutir a trabalho escravo contemporâneo no Maranhão e as políticas de enfrentamento.

Além destes bem-sucedidos projetos, o II Plano pela Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão traz algumas ações a serem desenvolvidas pelo poder público para prevenir as explorações no trabalho. A exemplo, tem-se o incentivo a debates públicos sobre o tema; apoio a empreendimentos de economia solidária; apoiar prioritariamente as escolas e projetos sociais em regiões de maior aliciamento.

Embora as ações de prevenção tenham ampliado o debate e sensibilizado as pessoas, ainda há algumas etapas a serem vencidas. Uma delas é a identificação exata das características da vulnerabilidade no Brasil e as particularidades do perfil de cada estado. Para isso, a OIT está realizando uma pesquisa de campo com este objetivo no Maranhão – o primeiro estado do país a receber essa pesquisa.

O Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP)<sup>23</sup> da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) está operacionalizando essa pesquisa no estado, com operações *in loco* nas áreas de maior incidência de trabalho escravo no estado e na presença de trabalhadores resgatados. O objetivo é identificar, minuciosamente, o perfil de vulnerabilidade e, assim, direcionar as atividades de prevenção a este grupo, principalmente.

### 3.2.2 Combate

Erradicar qualquer grande mal social perpassa por uma metodologia de prevenção, obviamente. A educação social é fundamental para coibir a existência de todos os tipos de exploração. Entretanto, enquanto são feitas as importantes ações de prevenção, os males sociais, como a escravização contemporânea, continuam fazendo vítimas.

Dito isso, é essencial um combate intensivo aos criminosos que se utilizem de mão de obra escrava, a fim de que se puna os infratores que ainda se aproveitam da fragilidade daqueles que estão suscetíveis ao aliciamento.

Dessa forma, tem-se que o setor central no enfrentamento ao trabalho escravo é a repressão, que se dá principalmente pela atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM). O Grupo Especial averigua as denúncias *in loco*, libertam os trabalhadores explorados e autuam os empregadores rurais. Desde sua criação, mais de 50 mil trabalhadores já foram resgatados pelas fiscalizações<sup>24</sup>, que reúnem auditores fiscais, procuradores do trabalho e policiais federais.

O GEFM fica centralizado na Secretaria de Inspeção do Trabalho, na sede do MTE em Brasília. As denúncias chegam por intermédio da Comissão Pastoral da Terra, pela Polícia Federal, sindicatos dos trabalhadores e por ONGs como o Centro de Defesa da Vida e dos

---

<sup>23</sup>Criada em 1996, o Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública para realizar pesquisa interdisciplinar e multidisciplinar, sendo composto por pesquisadores oriundos de diferentes *backgrounds*: sociologia, estatística, ciência da computação, economia, filosofia, pedagogia, medicina. O CRISP conquistou, ao longo dos últimos anos, um lugar de destaque no meio acadêmico pela excelência de suas pesquisas e produções técnico-científicas.

<sup>24</sup>Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, 50.701 trabalhadores foram resgatados pelas ações do Grupo Especial de Fiscalização até o ano de 2016. Deste número, 3.291 trabalhadores foram resgatados no estado do Maranhão, o que o coloca em quinto lugar na lista de estados com libertações de trabalhadores, ficando atrás do Pará, Mato Grosso, Minas Gerais e Goiás que, respectivamente, lideram a lista. Os dados de 2017 ainda não foram divulgados.

Direitos Humanos da cidade de Açailândia, no sul do Maranhão. Essas demandas são levadas geralmente por trabalhadores que fugiram do local de exploração ou por aqueles que foram libertados.

Uma vez recebido o pleito, o Grupo de Fiscalização Móvel se organiza pela viabilidade de fazer a averiguação no local da denúncia. Geralmente o grupo aguarda um conjunto de denúncias com fortes indícios do crime em uma mesma localidade para ir fazer a fiscalização nos locais. Então, o Grupo faz uma abordagem no local denunciado, sem aviso prévio, para analisar as condições de trabalho. A partir da análise, pode-se entrar com ações civis, pedidos de execução, restrições a créditos e desapropriação de terras<sup>25</sup>.

Em decorrência da frustração dos jagunços e empregadores com as visitas inesperadas, o Grupo Móvel costuma sofrer riscos, ameaças e ataques violentos como forma de retaliação pela intervenção estatal. Em 2004, por exemplo, a atuação do Grupo em Minas Gerais resultou na morte de 3 auditores fiscais e um motorista, ao serem surpreendidos violentamente pelos exploradores que já os esperavam armados.

Outra dificuldade ao Grupo de Fiscalização é a de que, em muitas localidades, a exemplo da Baixada Maranhense, os trabalhos exploratórios ocorrem de acordo com a sazonalidade, ou seja, os trabalhadores atuam naquele local em período específico do ano, favorável para a atividade rural. Logo, caso a fiscalização vá aferir as denúncias de trabalho escravo naquela localidade em período diverso daquele em que houve o crime, não encontrará o flagrante.

Apesar das dificuldades, até mesmo relativas à infraestrutura, os números são positivos e repercutem bem a nível mundial, assim como outras ações governamentais a que o Grupo de Fiscalização pode dar início, como a reclamação de seus auditores por indenização aos trabalhadores resgatados referentes às infrações incorridas na fazenda.

A maioria dos empregadores condenados pela utilização de mão de obra escrava são punidos com a imputação ao pagamento de Termos de Ajuste de Conduta, a serem

---

<sup>25</sup>Sobre a competência para julgar crimes de trabalho escravo, o poder judiciário estadual e federal discutiam para decidir quem seria o responsável pela demanda. Em 2006 o STF decidiu que a competência é da Justiça Federal.

destinados a ONGs e movimentos sociais que defendam os trabalhadores e seus direitos fundamentais. No Maranhão, as 5 operações feitas no ano de 2016, gerou mais de 330 mil reais (MTE, 2017).

Cumprido destacar que a atuação do grupo móvel tem sido minguada por falta de apoio governamental, o que resulta em um decréscimo no número de trabalhadores resgatados. Em 2017, a quantidade de operações do Grupo caiu 25% e, por consequência, o número de resgatados caiu 23,5%, segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego.

Percebeu-se que o Governo Federal reduziu o orçamento destinado ao Grupo de Fiscalização para menos da metade: de uma média de 28 milhões por mês, caiu para 12 milhões por mês, segundo dados oficiais divulgados pelo portal Siga Brasil. Ironicamente, a presidência do governo comemorou, ao final do ano, a redução de trabalhadores resgatados, o que pressuporia em uma diminuição da escravidão contemporânea. Contudo, resta claro que a queda no número de trabalhadores libertos é consequência direta aos cortes no orçamento do combate ao trabalho escravo.

Outra medida, de grande importância, para reprimir neoescravagistas é a divulgação do “Cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo”, conhecida popularmente como “Lista Suja”. Instituída pela Portaria nº 540/2004 do MTE, a lista agrupa nomes de empregadores (pessoas físicas ou jurídicas) flagrados na exploração de trabalhadores em situação análoga à escravidão (Chagas, 2007, p. 15). Os nomes que a compõem devem ter sido condenados por infrações às leis trabalhistas.

O cadastro é divulgado publicamente pelo MTE e no site da ONG Repórter Brasil, devendo ser atualizado semestralmente. Marco Túlio Viana, da OIT, completa:

Após a inclusão no cadastro, o empregador será monitorado por dois anos. Se durante o período, não houver reincidência do crime, forem pagas todas as multas resultantes da fiscalização e forem quitados todos os débitos trabalhistas e previdenciários, o nome do empregador poderá ser excluído da “lista suja”. (Viana, 2007, p. 49).

Embora a Portaria que cria o Cadastro não implique punições aos empregadores, a inclusão do nome pode representar algumas restrições financeiras. Instituições financeiras como o Banco do Brasil, Banco da Amazônia, Banco do Nordeste e o Banco de Desenvolvimento Social (BNDES) seguem a recomendação do Ministério da Integração

Nacional para não conceder créditos e benefícios econômicos aos nomes que constam na “Lista Suja”.

O Cadastro de Empregadores tem sido alvo de grandes ataques no intuito de suspendê-la, sob argumento de ilegalidade. As alegações têm vindo, sobretudo, dos condenados pelo trabalho escravo e políticos financiados por empresas que foram condenadas. Contudo, em 2017 o STF se pronunciou no sentido de manter a divulgação da Lista Suja, por considerá-la um legal e importante meio de coibir os criminosos que ocorram no crime. Atualmente a Lista Suja está divulgada através do portal do Ministério do Trabalho.

Especialistas confirmam que a não divulgação da lista é um retrocesso de uma das mais exemplares formas de combate à escravização no contexto mundial. No documento das Nações Unidas de 2016, reforça-se que a reativação do Cadastro de Empregadores pode ser um instrumento de transparência, controle social e propulsor da responsabilidade social empresarial (ONU, 2015).

A nível estadual, há a Lei nº 8.566/2007 que dispõe sobre vedações à formalização de contratos com órgãos e entidades da administração pública e participação em licitações públicas às empresas que constam na lista. O dispositivo representa mais uma importante ferramenta para punir, educar e prevenir a ocorrência do crime.

De outro lado, útil trazer novamente à discussão a já mencionada repressão apresentada em Dezembro de 2016, pela a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A instituição condenou o Brasil por tolerar a exploração de mão e obra. Trata-se do caso da Fazenda Brasil Verde, no sul do Pará, de onde foram resgatados mais de 340 trabalhadores ao longo de 6 fiscalizações. Esta foi a primeira condenação da CIDH sobre essa matéria, imputando o dever do Estado pagar 5 milhões de dólares em indenização.

No Maranhão, o II Plano Estadual pela Erradicação do Trabalho Escravo estabelece algumas metas aos organismos públicos para repreender o crime. A fiscalização por parte da Equipe de Fiscalização Móvel, o monitoramento de transportes pela Polícia Federal e a capacitação de auditores, policiais e procuradores estão entre as ações previstas.

A este respeito, destaca-se a necessidade de um amplo e intensivo acompanhamento do cumprimento das metas do II Plano Estadual para que sejam garantidas as atuações de cada um dos envolvidos.

### **3.3 O grande obstáculo na luta contra o trabalho escravo: o ciclo da vulnerabilidade**

O resgate, pelo Grupo de Fiscalização, dos trabalhadores explorados não representa o fim do trabalho escravo naquela situação. Em verdade, está longe de sê-lo.

O trabalhador recém resgatado, que por hora não é mais explorado, se vê desempregado, sem instrução, endividado, com o psicológico afetado e, muitas vezes, sem contato com os familiares. Acaba, por consequência, podendo cair no aliciamento do trabalho escravo novamente, reiniciando o ciclo de exploração.

Durante o período de aliciamento, os trabalhadores são mantidos em locais de difícil acesso, com seus documentos pessoais retidos (OIT, 2010, p. 90) e sem comunicação com seus familiares. As formas de libertação variam, podendo ocorrer quando o empregador abandona o empregado, mediante fuga ou por intermédio do Grupo Móvel de Fiscalização.

No primeiro caso, comum no Maranhão, o serviço para o qual o trabalhador foi aliciado se finda e o empregador o abandona em alguma cidade sem nenhum dinheiro. Sem possibilidade de voltar para sua casa e, muitas vezes, sem contato com sua família, o trabalhador acaba contraindo novas dívidas para sobreviver. Na mesma situação se encaixa aquele que foge do local de trabalho e aqueles que são resgatados por intervenção do Grupo Móvel de Fiscalização e não recebem a devida assistência, voltando a se encaixar no perfil de vulnerabilidade onde estava antes de ser aliciado pela primeira vez.<sup>26</sup>

Em uma situação econômica miserável e contando apenas com a força manual como instrumento de trabalho, o liberto se submete voluntariamente a outras oportunidades de exploração de mão de obra. Surge então um acentuado problema na luta pela erradicação do trabalho escravo: a reincidência.

---

<sup>26</sup> Contribuições feitas oralmente por trabalhadores resgatados do Maranhão, por ocasião do evento organizado pelo o Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos, na cidade de Açailândia – MA, no dia 18 de Novembro de 2017. Resguardam-se os direitos de identidade dos mesmos pelas normas de ética da Universidade Federal do Maranhão.

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho, 60% dos trabalhadores resgatados é vítima recorrente. A situação foi ratificada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), que reconheceu a gravidade do problema ao perceber que os nomes de trabalhadores repetiam-se em diferentes listas de trabalhadores resgatados.

Ricardo Figueira, sobre a reincidência, comenta:

Cativos da rede de endividamento progressivo, submetidos a isolamento afetivo, econômico e geográfico, os trabalhadores entram nesse ciclo que pode ser considerado uma espécie de suicídio, pois atrela o trabalhador a uma vida sem perspectivas e abarrotada de humilhações e violências em sucessivas fazendas em troca apenas de comida (FIGUEIRA, 2004, p.291).

Outro aspecto relativo ao trabalhador que recém saiu da situação de exploração é o seu estado emocional gravemente abalado. Carregam consigo o sentimento de insucesso e a vergonha sobre as situações a que foram submetidos, que assim como o medo, os impede de falar sobre o ocorrido e, por consequência, de registrar uma denúncia.

Essa situação, que justifica o alto número de reincidência dos trabalhadores às condições análogas à escravidão, institui um vicioso ciclo. Enquanto o trabalhador se mantiver na zona de vulnerabilidade, o ciclo tende à repetição, colocando em xeque a efetividade dos esforços empreendidos na repressão e no resgate.

Sob um viés sociológico, Jessé de Souza analisa que a sociedade brasileira foi forjada à sombra da escravidão e, por isso, uma elite intelectual e econômica constituem a força de reprodução desse sistema. De outro lado, sob sua análise, a classe desfavorecida herda o ódio e a indiferença que antes eram destinados aos escravos, o que pode ser verificado pela ausência de serviços e direitos.

A perpetuação deste sentimento forja um ciclo de exploração que mantém, sempre à margem, aqueles que não fazem parte da elite intelectual e econômica. O patrimonialismo é a base do ciclo.

Em um trecho de sua mais recente obra, destaca:

A colonização da elite brasileira mais mesquinha sobre toda a população só foi e é ainda possível pelo uso, contra a própria população indefesa, de um racismo travestido em culturalismo que possibilita a legitimação para todo ataque contra qualquer governo popular. Todo racismo, inclusive o culturalismo racista dominante no mundo inteiro, precisa escravizar o



oprimido no seu espírito e não apenas no seu corpo. Colonizar o espírito e as ideias de alguém é o primeiro passo para controlar seu corpo e seu bolso. (SOUZA, 2017, p. 24).

Em análise extensiva, depreende-se que a manutenção de um culturalismo explorador na mentalidade de parte da elite econômica permite que o ciclo de escravidão se perpetue, justificando os altos números de reincidência.

Em paralelo, esta mentalidade pode ser caracterizada como o “poder simbólico” identificado pelo sociólogo francês Bourdieu, como sendo o poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem. Sobre a dominação estrutural, assinala:

É assim que os sistemas simbólicos cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre a outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, para a domesticação dos dominados (BOURDIEU, 1989, p. 11).

Desta forma, o ciclo é embasado, sociológica e antropologicamente pela perpetuação da mentalidade de uma minoria dominante, fato decorrente da herança cultural de uma escravidão mal acabada. Uma vez que esta concepção de uma coletividade se mantém, outro coletivo é subjugado e fica vulnerável aos descaminhos impostos pelo o primeiro grupo.

Diante do exposto, pode-se concluir que o mero combate isolado é insuficiente para erradicar o problema e que o trabalhador, mesmo que ciente de seus direitos, ainda está sujeito às explorações. Estes dados de reincidência, consideravelmente alarmante, revela que o combate ao trabalho escravo precisa de uma abordagem mais ampla e profunda, preocupando-se, também, com a inserção do trabalhador após o resgate. A quebra deste “ciclo da vulnerabilidade”, que insiste em reiniciar após a libertação, precisa ser um dos focos do combate à escravização.

Neste sentido de compreender a situação de vulnerabilidade social e econômica que favorece o trabalho escravo, analisar o estado do Maranhão torna-se fundamental. Isto porque atualmente este é o estado que mais “exporta” cidadãos para serem escravizados, em todo o Brasil. Explica-se: de todos os trabalhadores que foram resgatados no Brasil, 22,85% (mais de 8 mil pessoas) são maranhenses.

Diante do alarmante dado, pode-se inferir que, se o Maranhão é a unidade federativa que mais fornece mão de obra a ser escravizada, é o estado em que mais pessoas encontram-se vulneráveis para ser vítimas desse crime. Razão pela qual justifica-se, mais uma vez, a escolha territorial para esta pesquisa.

Superar este problema implica entender as etapas gradativas às quais o trabalhador deve passar para que não ser mais vulnerável ao crime. A inserção de fato se inicia por um processo de reconstrução da identidade, que deve ser entendida de uma forma subjetiva pelo próprio trabalhador. Na sequência, deve-se fornecer ferramentas adequadas para que ele possa ser socializado no meio em que está inserido.

O processo de inserção do trabalhador, como terceiro pilar do combate à escravização (além da prevenção e combate), deve ser promovido por meio de políticas públicas complexas e eficazes. Leonardo Secchi (2013, p. 2), considera política pública “diretriz elaborada para enfrentar um problema público.” Ainda sobre o termo, utiliza-se a compreensão sintetizada por Celina Souza:

Pode-se, então, definir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, colocar o “governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações, que produzirão resultados ou mudanças no mundo real (SOUZA, 2007, p. 69).

Acerca do debate acadêmico levantado por Leonardo Secchi (2013) se as políticas públicas devem assumir uma abordagem estadista ou multicêntrica, é forçoso concluir que a segunda parece ser mais coerente, visto que o Estado deve assumir um papel preponderante como agente na solução de problemas públicos, ainda que alicerçado por setores privados e independentes.

Partindo dessa compreensão, para entender esse processo, o terceiro pilar do enfrentamento ao trabalho escravo – inserção – foi, estrategicamente, dividido em duas etapas que serão explicadas adiante, através de uma metodologia emancipatória de política pública.

## **4 ROMPENDO COM O CICLO DA VULNERABILIDADE: A EFETIVA INSERÇÃO DO TRABALHADOR RESGATADO A PARTIR DE UMA POLÍTICA EMANCIPATÓRIA**

A inserção e assistência à vítima do trabalho escravo foi planejada e prevista nos planos nacional e estadual pela erradicação. Essa parte dos planos prevê uma série de ações por diversos setores responsáveis.

O II Plano Estadual, por exemplo, imputa à OAB a assistência jurídica aos trabalhadores resgatados; à Defensoria Pública, um núcleo especializado no crime; ao INCRA, dar prioridade às vítimas no acesso a terra e programas de agricultura familiar; ao poder público, dar prioridade aos resgatados em programas sociais e acesso à educação.

Contudo, a COETRAE, que criou o Plano Estadual, não manteve a cobrança às contraprestações dos responsáveis pelas ações de inclusão. Assim, o que se observa, na prática, é que a maioria dos compromissos não são cumpridos como previstos no documento.

Desta forma, com o propósito de repensar a inserção do trabalhador e instrumentalizá-lo de diversas formas, propõe-se um modelo de política pública multidimensional para garantir uma efetiva emancipação da vítima do crime, mediante um adequado acolhimento e uma inclusão concreta na sociedade.

### **4.1 O viés emancipatório da resgate como efetiva forma de romper o ciclo da vulnerabilidade**

Antes de se adentrar à prática da metodologia de inclusão do trabalhador, é necessário entender a concepção que compreenderá todo este processo, qual seja, o de emancipação.

Ao participar das fases de acolhimento e inclusão, o trabalhador resgatado deverá construir uma concepção de si próprio como ser social, e se ver dotado de capacidades e direitos. A esta consciência dá-se o nome de emancipação, que pode ser entendida como liberdade, independência e capacidade de autonomia.

Faz-se necessário intercambiar o diálogo sobre a emancipação com outras áreas do conhecimento, como a filosofia e a sociologia. Em uma das clássicas conceituações sobre o

tema, Karl Marx demonstra que a emancipação só vem através de uma força centrípeta, ou seja, vinda de fora. É, portanto, uma questão institucional, em que a capacidade emancipatória só é conquistada com o trabalho digno, assegurado pelo setor privado e pelo Estado. Completa ainda o filósofo:

Qualquer emancipação constitui uma restituição do mundo humano e das relações humanas ao próprio homem. A emancipação política é a redução do homem, por um lado, a membro da sociedade civil, indivíduo independente e egoísta e, por outro, cidadão, a pessoa moral. Só será plena a emancipação humana quando o homem real, individual, tiver em si o cidadão abstrato; quando como homem individual, na sua vida empírica, no trabalho e nas suas relações individuais, se tiver tornado um ser genérico, e quando tiver reconhecido e organizado as suas próprias forças como forças sociais, de maneira a nunca mais separar de si esta força social como política (MARX e ENGELS, 2006, p. 37).

Em sua obra, Marx divide a emancipação universal em um viés político e outro humano. A emancipação política é quando o indivíduo restitui o poder sobre suas relações, superando os fundamentos econômicos e a alienação política. De outro lado, a emancipação sob viés humano seria, em suas palavras:

Quando o homem individual real tiver recuperado para si o cidadão abstrato e se tornado *ente genérico* na qualidade de homem individual em sua vida empírica, no seu trabalho individual, nas suas relações individuais, quando o homem tiver reconhecido as suas “*forces propres*” (forças próprias) como forças sociais e, em consequência, não mais separar de si mesmo a força social na forma de força política. (MARX e ENGELS, 2006, p.54)

Desta forma, obtém-se o entendimento da obra de Marx de que, para obter a emancipação efetiva, o ser humano deve estar em conciliação consigo mesmo, com a natureza e com a comunidade. Deve, portanto, vir sustentada de meios externos e estatais para que cada um alcance a emancipação individual e, em consequência, o coletivo conquiste a emancipação social.

Seguindo nesta ideia, ratifica-se o dever constitucional do Estado garantir o bem estar e a assistência social necessária a manutenção da dignidade do trabalhador. A prestação institucional é fundamental para solidificar a emancipação, sob a concepção marxista.

Não obstante, sob uma perspectiva diferente, a concepção kantiana entende que a emancipação só é de fato alcançada quando o sujeito assume, subjetivamente, a noção de autonomia. Para tal, Kant destaca a importância da educação para a libertação efetiva do

homem. Para alcançá-la, portanto, é necessário crer na própria capacidade e na própria dignidade. Frisa-se:

A menoridade é a incapacidade de fazer uso de seu entendimento sem a direção de outro indivíduo. O homem é o próprio culpado dessa minoridade se a causa dela não se encontra na falta de entendimento, mas na falta de decisão e coragem de servir-se de si mesmo sem a direção de outrem. *Sapere aude!* Tem coragem de fazer uso de teu próprio entendimento, tal é o lema do esclarecimento (KANT, 1974, p.100).

A filosofia kantiana entende, portanto, que a emancipação deve vir “de dentro para fora”, ou seja, através de uma construção psicológica individual de liberdade e autonomia. Esta concepção assegurará que o homem, agora reconhecido por si próprio com sujeito de direitos, não se submeta a exploração que o desqualifique desta qualidade constitucional.

Ainda assim, esta concepção, por perpassar pela educação social e a conscientização de direitos, pressupõe uma atuação estatal forte para torná-la eficaz. Somente com esta prestação o vulnerável poderá compreender seu papel e, então, emergir como senhor de seus próprios direitos.

De outro lado, a professora Amartya Sen entende que a emancipação deve pressupor uma liberdade econômica. O desenvolvimento é instrumento para o exercício pleno da liberdade pelos cidadãos. É o que se observa:

Ver o desenvolvimento a partir das liberdades substantivas das pessoas tem implicações muito abrangentes para nossa compreensão de processo de desenvolvimento e também para os modos e meios de promovê-los. Na perspectiva avaliatória, isso envolve a necessidade de aquilatar os requisitos de desenvolvimento com base na remoção das privações de liberdade que podem afligir os membros da sociedade. O processo de desenvolvimento, nessa visão, não difere em essência da história do triunfo sobre essas privações de liberdade. Embora essa história não seja de modo algum desvinculada do processo de crescimento econômico e de acumulação de capital físico e humano, seu alcance e abrangência vão muito mais além dessas variáveis. (SEN, 2010, p.49)

No entendimento da professora, as liberdades individuais, em suas diversas modalidades, estão indissociáveis ao desenvolvimento humano e econômico. Levando-se em consideração que a sociedade vive em um modelo capitalista, é necessário pontuar que o desenvolvimento econômico é indispensável para o exercício efetivo da emancipação.

O entendimento de emancipação adotado neste trabalho é a união dos conceitos de Marx, Kant e Amartya Sen. Trata-se, de forma indissociável, de uma garantia que parte do meio, ou seja, do Estado, sociedade e das relações de trabalho, assim como é o sentimento de autodeterminação adquirido de forma pessoal por cada indivíduo, e ainda, pressupõe um desenvolvimento econômico para a garantia da liberdade do cidadão.

A emancipação do trabalhador é, portanto, a essa libertação de si mesmo das amarras que o prendiam à vulnerabilidade do aliciamento. Na medida em que se desenvolvem as capacidades individuais e o exercício da cidadania, o seu papel social é sobressaltado, ficando nítido o seu papel na sociedade, como demonstra Marx no trecho supracitado. Esse processo de libertação nega a dominação humana por compreender a indisponibilidade de direitos como a liberdade e integridade.

Um exemplo de como pode ocorrer esta emancipação foi reconhecida em 2016 pela ONU, ao divulgar que um jovem resgatado do trabalho escravo, e participante do Movimento Ação Integrada de Mato Grosso, havia recuperado a autoestima e ingressado no curso de engenharia na Universidade Federal do Mato Grosso. Reconhece-se, neste caso, a importância do acolhimento e da oportunidade de inclusão para conquistar a sociabilidade e interromper a condição vulnerável.

Este viés emancipatório do processo de inserção é o que garantirá o sucesso das duas fases que serão demonstradas – acolhimento e inclusão. É o objetivo final de todo resgate feito de trabalhadores explorados, instrumentalizando-os com ferramentas para o pleno exercício de seus direitos e cidadania.

#### **4.2 Acolhimento e inclusão da vítima após o resgate**

A fase de acolhida do trabalhador se dá a partir do momento em que ele sai da situação de exploração, seja por fuga, abandono ou por resgate do Grupo de Fiscalização. Ela é indispensável pois vai determinar a forma como o resgatado enxergará a si mesmo no momento em que ele retorna à sua liberdade. Essa acolhida deve ocorrer sob diversos vieses, como o da cidadania, ao qual cabe a responsabilidade primariamente ao Estado.

Compete ao poder público garantir todos os instrumentos que aos trabalhadores são de direito mas que, na maioria das vezes, lhes faltam. Cita-se, a exemplo, a carteira de

identidade, a carteira de trabalho e o título de eleitor. Garantir o pleno exercício da cidadania é possibilitar ao trabalhador a consciência de sua importância no contexto político, social e econômico do país. É a possibilidade de reconhecer-se como sujeito constitucional<sup>27</sup>.

Outra alternativa para despertar esta consciência na fase do acolhimento é através de atividades psicopedagógicas que podem ocorrer por atividades em grupo, discussões públicas e a participação dos próprios resgatados nas políticas de erradicação. A exemplo, cita-se a Caravana da Liberdade que ocorre no Maranhão desde 2015, em que os trabalhadores colaboram na organização, nos painéis de discussão e na elaboração de políticas públicas.

Sobre o viés econômico, em 2002 o Brasil avançou no que tange à acolhida aos trabalhadores: aprovou-se o Seguro Desemprego ao Trabalhador Resgatado, medida fundamental para a reestruturação da vida e a quitação de dívidas por meio da prestação pecuniária paga pelo o Governo Federal em três parcelas, no valor do salário mínimo, por meio da Lei nº 10.608. O benefício é mais uma alternativa para o trabalhador perceber o seu espaço no Estado e afastar-se da possibilidade de ser aliciado. De outro lado, também foi aprovado o Sistema Nacional de Emprego (SINE), que parece ser uma alternativa de acesso ao mundo do trabalho civilizado.

Comparando-se os dados recentes do Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e emprego, vê-se que no ano de 2016, dos 885 trabalhadores resgatados, 740 obtiveram o seguro desemprego. Ou seja, em números oficiais, cerca de 83% dos trabalhadores perceberam o benefício.

No Maranhão, o MPT-MA celebrou junto ao governo do estado um Termo de Ajuste de Conduta objetivando incluir o combate ao trabalho escravo entre as prioridades da administração estadual. Dentre as diretrizes assinaladas no termo, destacam-se os projetos de reinserção do trabalhador, como a educação profissionalizante, prioridades na reforma agrária, assistência jurídica e de saúde, valorização das ONGs e programas de prevenção. As metas

---

<sup>27</sup> Alegoria utilizada por Michel Rosenfeld para definir aquele que possui em si a incidência das normas constitucionais. É o sujeito a que a situação se refere, detentor de direitos e garantias.

ainda estão em fase de planejamento mas, de logo, significam um avanço estratégico por comporem a agenda do poder público.<sup>28</sup>

Outra face do acolhimento a indivíduos resgatados é protagonizada pelo já citado Centro de Defesa de Açailândia. Através da assistência jurídica gratuita oferecida pela ONG, é provocada a consciência político-jurídica do trabalhador, que descobre seus direitos e deveres. Sobre o acesso à justiça, Alexandre Rocha (2015) comenta:

A democratização do acesso à Justiça, como garantia fundamental e instrumento de aperfeiçoamento social, aliada à reestruturação do Poder Judiciário e órgãos auxiliares (polícia), não mais podem ser postergadas sob pena de tornar irreversível o colapso do Estado frente às expectativas da nação. É a sociedade quem determina a dinâmica dessa busca de justiça de acordo com suas necessidades (ROCHA, 2015, p.20).

Diante destes exemplos, averigua-se que “a importância conferida ao estudo da identidade foi variável ao longo da trajetória do conhecimento humano, acompanhando a relevância atribuída à individualidade e às expressões do *eu* nos diferentes períodos históricos” (JACQUES, 1998, p.159). É com essa concepção que se busca demonstrar a importância da reformulação da identidade do trabalhador, de forma que ele possa reconhecer a sua individualidade. Jacques completa:

Jurandir Freire Costa emprega a qualificação “identidade psicológica” para se referir a um predicado universal genérico definidor por excelência do humano em contraposição a apenas um atributo do *eu* ou de algum *eu* como é a identidade social, étnica ou religiosa, por exemplo. Habermas (1990) refere-se a “identidade do eu” que se constitui com base na identidade natural e na “identidade de papel” a partir da integração dessas através da igualdade com os outros e da diferença em relação aos outros. Com base nesse pressuposto inter-relacional entre as instâncias individual e social, a expressão “identidade social” vem sendo empregada buscando dar conta dessa articulação (1999, p.161).

Deste apontamento, depreende-se também a importante relação entre o reconhecimento da identidade social com a igualdade e o relacionamento com o outro. A partir dessa interação indissociável entre estes conceitos, conclui-se a importância desta fase do processo de reintegração

---

<sup>28</sup> Dados retirados do Termo de Ajuste de Conduta entre o Ministério Público do Trabalho no Maranhão e o Governo do Estado nº 31/2017. Disponível no site do MPT.



O acolhimento é, em resumo, a reconstrução da própria identidade, reconhecendo-se como um ser político, dotado de direitos e potencial de cidadania, através de instrumentos tanto estruturais quanto psicossociais. É, como já dito, indispensável no processo de integração de qualquer indivíduo na sociedade.

De outro lado, a etapa de inclusão é um dos temas mais debatidos em fóruns sobre o trabalho escravo contemporâneo por ser um processo prático e concreto, enquanto o acolhimento depende mais da subjetividade do trabalhador resgatado. Trata-se das condições concretas e objetivas que serão oferecidas aos trabalhadores para que estes ocupem um espaço estável na sociedade.

A inclusão pode se dar pela oferta à educação básica, já que boa parte dos escravizados são analfabetos. Há anos o ensino é mostrado como um instrumento de base para o exercício da independência, do protagonismo social e do exercício de direitos. É a principal ferramenta propulsora do exercício cidadão. O pedagogo Paulo Freire reafirma:

Busca de uma educação séria, rigorosa, democrática, em nada discriminadora nem dos renegados nem dos favorecidos. Isso, porém, não significa uma prática neutra, mas desveladora das verdades, desocultadora, iluminadora das tramas sociais e históricas. Uma prática fundamentalmente justa e ética contra a exploração dos homens e das mulheres e em favor de sua vocação de ser mais (FREIRE, 2001, p. 30).

Os marcos legais brasileiros relativos à educação já trazem a legitimação dessa prática como forma fundamental de participação social. O artigo 250 da Constituição da República entende que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. De outro lado, a Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Brasileira de 1996, no seu primeiro artigo, prevê:

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. (BRASIL, 1996).

Diante do amparo legal e do entendimento de Paulo Freire sobre a importância da educação popular nesse processo de inclusão, identificada como “prática de liberdade garantidora de um futuro autônomo para aqueles que constituem o objeto de sua ação”

(FREIRE, 1992, p. 23), entende-se que este deve ser uma etapa fundamental para a inclusão do trabalhador resgatado.

Com essa base, vê-se como fundamental a inserção dos trabalhadores resgatados aos programas federais de alfabetização, tais como o “Brasil Alfabetizado” e o “Educação de Jovens e Adultos”. A exemplo, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Mato Grosso em parceria com a Secretaria Estadual de Educação direcionou 30 trabalhadores resgatados para o programa governamental Educação de Jovens e Adultos (EJA) em 2013. O objetivo é alfabetizar e dar-lhes as mínimas condições educacionais básicas para progredir pessoal e profissionalmente. O sucesso e a repercussão da iniciativa tem incentivado outros estados a fazerem parcerias similares.

No Plano de Erradicação ao Trabalho Escravo no Maranhão, as ações de inserção preveem a prioridade às vítimas nos programas de alfabetização e nos programas de qualificação profissional. Essas metas são de caráter permanente e de responsabilidade da Secretaria Estadual de Educação e da Secretaria de Trabalho e Economia Solidária. Embora as propostas sejam de grande relevância, a efetividade ainda deixa a desejar.

Outro processo primordial no processo de inclusão é a capacitação profissional e o acesso a empregos dignos. Embora estejam previstos nos Planos Nacional e Estadual pela Erradicação, a efetividade está aquém da esperada. Para suprir a carência de políticas públicas sobre essa matéria, surgem algumas ações transversais, como o fomento da economia solidária e do cooperativismo nas áreas onde ocorre aliciamento. Conquanto não haja uma institucionalização deste projeto, o Governo Federal financia alguns projetos isolados de economia solidária em algumas áreas de vulnerabilidade<sup>29</sup>.

Há também a Iniciativa Carvão Cidadão (ICC) com objetivo de incluir o resgatado na área produtiva. Trata-se da ação no Maranhão e Pará para a contratação desses trabalhadores em empregos formais, com direitos trabalhistas assegurados, pelas empresas do setor siderúrgico associadas à Iniciativa. O projeto ganhou destaque internacional pelos

---

<sup>29</sup> A economia solidária segue três princípios básicos: cooperação (não há patrões nem empregados e os bens do empreendimento pertencem a todos), autogestão (as ações são tomadas pelo coletivo, sem a interferência de pessoas que não pertençam ao empreendimento) e solidariedade (os lucros, assim como os prejuízos, são repartidos igualmente a todos) (SAKAMOTO, 2006, p.110)

resultados positivos e inclusão saudável do trabalhador à economia produtiva. Hoje, embora encontre-se parado, a ação mostra como o setor privado pode contribuir no processo de inserção.

Há de se destacar, no ICC, a importância da parceria com o setor privado na inclusão do trabalhador para romper com o ciclo da vulnerabilidade. A iniciativa demonstra como a atividade empresarial e a garantia de direitos podem coexistir, como demonstram e defendem os princípios fundamentais de responsabilização das empresas em respeitar os direitos humanos, a exemplo do Princípio 11: “As empresas devem respeitar os direitos humanos. Isso significa se abster de infringir os direitos humanos e enfrentar os impactos negativos sobre os direitos humanos nos quais tenham algum envolvimento”<sup>30</sup> (CONNECTAS, 2012, p. 10).

Também no Maranhão o Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos na cidade de Açailândia criou a “Cooperativa para Dignidade do Maranhão” em 2007, realizando inicialmente a capacitação de pessoas entre 40 famílias da região para criação de carvão ecológico e artesanatos. O objetivo era empregar os trabalhadores advindos de exploração e resgatar a sua autonomia por meio da economia cooperativista, já que a cidade não possui outras oportunidades que envolvam esse público, como a economia solidária. Pela ausência de investimentos e incentivos, a cooperativa fechou.

#### **4.3 Uma possível solução: análise do Movimento Ação Integrada como modelo de política pública com viés emancipatório para a reinserção do trabalhador resgatado à sociedade**

Um efetivo combate ao trabalho escravo contemporâneo pressupõe a participação de vários setores da sociedade, como o governo, o setor privado, a sociedade civil organizada, o Ministério Público. Este já é um entendimento consolidado e previsto inclusive nos planos nacional e estadual pela erradicação da escravidão.

---

<sup>30</sup> Princípios aprovados em Junho de 2011, pela ONU, com o objetivo de contribuir para o debate sobre os desafios de sua implementação no Brasil. Todos os princípios estão disponíveis na publicação da ONG Conectas Direitos Humanos.

Contudo, o que se observa na prática é a carência de políticas públicas eficazes, de caráter emancipatório, que proporcionem uma concreta inserção do trabalhador resgatado à dinâmica social.

Ao analisar-se as ações no Brasil que buscam a erradicação do trabalho escravo, conclui-se que o método mais eficaz é um trabalho multidisciplinar que envolva o correto acolhimento e a efetiva inclusão do trabalhador, de modo a que ele se emancipe da condição de vulnerável e saia da zona de risco do aliciamento.

Tomando esta concepção como ponto de partida, tem-se um amplo projeto de emancipação, denominado de Movimento-Qualificação Ação Integrada, lançado no estado de Mato Grosso em 2009. Tamanho o sucesso do projeto, já se expandiu aos estados do Pará e Rio de Janeiro, com perspectivas para ser levado a outros estados.

O Movimento Ação Integrada, como é conhecido, congrega organismos governamentais e privados para promover uma modificação social, educacional e econômica dos resgatados da neoescravidão, rompendo com a condição vulnerável que mantém o ciclo do trabalho escravo.

O projeto em Mato Grosso contou com a participação efetiva da Secretaria Estadual do Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social (SETECS-MT), do Sistema SENAI e SESI, do Núcleo de Pesquisa em História (NPH) da UFMT, e do escritório da OIT no Brasil.

O desenvolvimento se deu da seguinte forma: o trabalhador, assim que resgatado da exploração, era atendido pela SETECS-MT e recebia os primeiros atendimentos essenciais: encaminhamento à assistência médica; emissão dos principais documentos pessoais; cadastro em programas sociais de assistência e distribuição de renda; acompanhamento por profissionais de assistência social e psicologia.

Esta primeira etapa faz parte de uma metodologia de acolhimento, conforme já descrito anteriormente. É passo essencial para a restauração da identidade, da auto estima e do auto reconhecimento do trabalhador.

Em seguida, o trabalhador possuía a possibilidade de se cadastrar em cursos educacionais e capacitantes – aqui, a etapa da inclusão –, como o programa Educação de

Jovens e Adultos (EJA), Mulheres Mil e PRONATEC. Além destes, as instituições pertencentes ao Sistema S, como o SESI e o SENAI disponibilizaram cursos profissionalizantes para os trabalhadores resgatados, mediante parcerias e subsídios governamentais.

Por óbvio, a possibilidade de se capacitar para o mercado de trabalho amplia as possibilidades de subsistência, afastando a hipótese de reincidir em um novo aliciamento. Ser incluído na sociedade, através de um emprego digno, com os direitos sociais e trabalhistas garantidos, é etapa fundamental de construção da identidade.

As parcerias que o Movimento fez se comprometem a seguir um planejamento de profissionalização aos trabalhadores. Até o ano de 2017, o projeto atingiu 3.053 pessoas de 83 municípios diferentes, dentre os quais, 698 pessoas foram alfabetizadas.

O Movimento foi reconhecido pela OIT por sua fundamental importância no processo de erradicação. O grande sucesso se dá por não apenas reintegrar o trabalhador ao mercado, mas em qualifica-lo, que garantirá a manutenção deles nas vagas. A intenção da OIT e das instituições parceiras do Movimento é expandir as parcerias e a área de atuação, visto que a demanda que foi suprida em Mato Grosso está presente em vários lugares de vulnerabilidade do país.

Diante de toda essa concepção, percebe-se a carência de programas de inclusão no estado do Maranhão, por mais que haja previsão no Plano Estadual pela Erradicação ao Trabalho Escravo. As políticas públicas voltadas para este fim ainda estão em fase de planejamento.

Destaca-se que uma política pública como o Movimento Ação Integrada no Maranhão seria de grande contribuição social, tendo em vista o grande número de vulneráveis no estado. Secretarias estaduais, ONGs e algumas entidades contribuiriam para implementação do projeto no estado. E, neste momento, as empresas também assumiriam um papel importante para a inclusão, dando condições concretas de um emprego digno, conforme os já citados princípios de proteção, respeito e reparo aprovados pela ONU.

As empresas participariam fornecendo emprego, ainda que temporário, aos trabalhadores que fizessem parte do Movimento e, em contrapartida, receberiam benefícios e

incentivos fiscais do governo. Ao fim, todos sairiam ganhando e o projeto teria sustentação para alcançar êxito.

Destaca-se, ainda, que os subprocessos de educação e profissionalização, para além da mera transmissão de conteúdo, significa encaminhar os trabalhadores a uma possibilidade real de indivíduos se emanciparem de sistemas e relações pessoais e institucionais de dominação opressivas de uma vez por todas. A inclusão, portanto, assume um primordial passo para a quebra do ciclo da escravidão e, por consequência, para a emancipação do indivíduo.

É importante atentar que a efetividade do projeto no estado sofreria grandes desafios em razão das grandes dimensões territoriais e o baixo IDH nos interiores. Faz-se necessário aliar-se às secretarias estaduais que possuem acesso aos locais mais difíceis e às empresas que localizam-se próximas aos locais de maior vulnerabilidade. A criação de uma ampla estrutura, multidimensional, pode garantir que os resultados do Maranhão sejam tão proveitosos quanto os dos outros estados.

Outro fator importante para garantir o êxito do projeto, seria o maciço apoio das Universidades maranhenses. Vincular, por exemplo, os projetos de extensão de diversos cursos para garantirem as mais diversas prestações aos vulneráveis, como forma de acolhimento e inclusão. A exemplo, os projetos de assessoria jurídica popular dos cursos de direito; os projetos de extensão de assistência psicológica do curso de psicologia; projetos dos cursos de ciências sociais e odontologia, entre outros.

A emancipação a que se busca para quebrar o ciclo da vulnerabilidade é aquela em que o trabalhador percebe-se como sujeito de direito e garantias, afastando as possibilidades de ter sua mão de obra subvalorizada por qualquer aliciador. Há uma necessidade latente, sobretudo no campo do país, em projetos com este viés, a exemplo do Movimento que aqui fora exposto.

## 5 CONCLUSÃO

O estudo sobre trabalho escravo contemporâneo no Brasil é matéria de suma relevância, dada a insistente perpetuação desta problemática ao longo dos anos, mesmo que contrária aos diplomas legais vigentes. Na busca pela compreensão das novas formas de escravização moderna e de uma metodologia para a inserção do trabalhador resgatado à sociedade, como forma de combate ao crime, o presente trabalho buscou entender as bases que sustentam a exploração e conceber sob qual viés deve se basear a luta pela sua erradicação.

Portanto, conforme já suscitado, a temática em questão assume grande importância a partir do momento em que a inserção do trabalhador resgatado é medida de combate ao trabalho escravo. Logo, o desenvolvimento de uma política pública, em que atuem diversos setores, com o fim de combater o trabalho escravo contemporâneo, não pode ser pormenorizado, se comparado com as outras etapas de combate – prevenção e combate. Isso porque é incontestável a situação de vulnerabilidade em que vive a vítima de trabalho análogo ao de escravo, carecendo, assim, de amparo imediato, a fim de evitar sua reincidência na situação de trabalhador escravizado.

No que tange o estudo histórico, desde os primórdios da escravidão no Brasil, infere-se que o passado colonial de exploração de mão de obra influiu de forma significativa na conjuntura social que atualmente favorece a existência do trabalho escravo. Diz-se isso porque o cenário posterior à abolição favoreceu o crescimento da desigualdade social e da concentração fundiária. O negro liberto, desqualificado e sem perspectiva de crescimento social, inicia nos centros urbanos um processo de favelização – ainda observado atualmente. Além disso, restou aos trabalhadores libertos a opção por “subempregos”, favorecendo o surgimento de novas formas exploratórias.

De outro lado, o processo mal acabado de abolição favoreceu a perpetuação do pensamento de desvalorização do trabalhador. Esse sentimento, presente sobretudo em parte da elite econômica, é uma concepção que dá base à submissão ou subjugação do outro em razão de um lucro desumano e desarrazoado.

Quanto ao conceito jurídico do trabalho escravo contemporâneo, hoje ele está abalizado por alguns instrumentos normativos internacionais, como as convenções 29 e 105 da

Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo o Brasil. Válido ainda destacar, no cenário mundial, a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos como salvaguarda dos preceitos consagrados pelo Pacto São José da Costa Rica no que tange à vedação ao trabalho escravo. Destaca-se, neste contexto, o caso da Fazenda Brasil Verde – primeira condenação do Brasil por omissão em casos de trabalho escravo.

No Brasil, temos a base de combate ao trabalho escravo contemporâneo por preceitos positivados pela Constituição da República. A Carta Maior consagrou a valorização social ao trabalho no bojo do seu artigo 1º, IV. Logo, compreende-se que é papel do Estado assegurar os direitos aos trabalhadores previstos legalmente, vistos que tais garantias estão previstas na própria Constituição. Nesse diapasão, a exploração ao trabalho análogo ao de escravo é prática que viola a proteção ao trabalhador, assim como sua própria dignidade.

O Código Penal brasileiro, em seu artigo 149, tipifica o crime de trabalho escravo contemporâneo. Embora seja alvo de duras críticas mencionadas neste estudo, este dispositivo representa grande passo na luta contra o crime, cuja relevância é reconhecida internacionalmente. Essas críticas se refletem no Projeto de Lei nº 432/2013, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, que busca definir o trabalho escravo de maneira distinta daquela do artigo 149, representando uma grave instabilidade jurídica acerca do conceito.

Posto isso, quanto a caracterização do trabalho escravo contemporâneo, tem-se que a exploração se apresenta hoje de diversas formas. A mais comum no Maranhão é o trabalho escravo rural. Nesta modalidade, o trabalhador vulnerável é aliciado e levado ao local de trabalho, geralmente longe de sua cidade. Lá, possui seus documentos retidos e é submetido aos mais diversos tipos de trabalhos degradantes.

Há também muita ocorrência de trabalho escravo na indústria têxtil e na construção civil. Além disso, observa-se que o crime pode ocorrer em qualquer local, como demonstra o Cadastro de Empregadores Flagrados utilizando mão de obra análoga à escrava, a Lista Suja, que elenca até pequenos empreendimentos, como pastelarias e lanchonetes.

O enfrentamento ao Trabalho Escravo Contemporâneo é organizado pelos planos nacional e estadual pela erradicação. Eles organizam ações de prevenção e combate ao



trabalho escravo e as distribuem entre diversos setores da sociedade, como governo, ministério público, defensoria pública, ONGs e setor privado.

A prevenção é etapa essencial ao combate ao trabalho escravo, por atingir a base de todo o processo: educação e conscientização. Atualmente, no Maranhão, é política pública de prevenção o programa “Escravo? Nem Pensar!”, que leva às escolas públicas um debate dinâmico sobre o trabalho escravo contemporâneo e desperta o senso crítico nos jovens. Da mesma forma, a Comissão Pastoral da Terra é responsável por encabeçar diversos projetos de conscientização pela erradicação ao trabalho escravo.

De outro lado, enquanto a prevenção trabalha na raiz do problema, o combate efetivo propõe-se a coibir o crime e punir os infratores. Entre as ações, destaca-se a atuação do Grupo Especial Móvel de Fiscalização, que faz as averiguações das denúncias por trabalho escravo *in loco*, para libertar os trabalhadores que estiverem em situação de exploração. O atual desafio do Grupo Móvel é se manter atuante apesar dos sucessivos cortes orçamentários que têm dificultado as fiscalizações.

Outra forma de combate é a “Lista Suja” do trabalho escravo. Esta, é um cadastro nacional de empregadores que foram flagrados e condenados por utilização de mão de obra em condições análogas às de escravo, que é divulgada publicamente. Os ônus aos membros da lista é a dificuldade de conseguir financiamentos e contratações com o poder público, assim como a reputação prejudicada perante a sociedade civil. Embora tenha sofrido tentativas de suspensão nos últimos anos, a lista suja permanece vigente e é atualizada de dois em dois meses.

Apesar de tudo, o que se percebe é que o enfrentamento efetivo ao trabalho escravo necessita de uma visão ampla do processo completo. O trabalhador que é resgatado, ou que foge do local de exploração, geralmente não possui quaisquer condições de ser inserido na sociedade e, por vezes, é novamente explorado por outros empregadores. A isso, dá-se o nome de ciclo da vulnerabilidade.

Este ciclo dá-se por diversas razões, como da perpetuação de um poder simbólico que subjuga uma classe e a escraviza por desconsiderar seus direitos constituídos. De outro lado, é a consequência direta do pensamento escravocrata e de desvalorização do trabalho que

permeia a mente de parte da elite brasileira. Na prática, isso tudo ocasiona uma repetição de vulnerabilidade que prejudica todo o combate ao trabalho escravo.

No intuito de romper este ciclo e garantir os direitos do trabalhador que foi resgatado, propõe-se uma metodologia de política pública com um viés emancipatório. Ou seja, o processo pós resgate precisa garantir ao trabalhador o reconhecimento de sua qualidade de sujeito possuidor de direitos e o instrumentalize de diversas formas a fim de garantir que ele não pertença mais à condição de vulnerável e, assim, que rompa com a perpetuação da escravização.

Dentre as ações emancipatórias que efetivarão a inserção do trabalhador na sociedade, destaca-se o acolhimento a ser feito a partir do momento do resgate. Deverão ser garantidos todos os benefícios sociais a que se tem direito, como o seguro-desemprego, todos os documentos civis e uma assistência que o ajude a estabilizar sua vida através da compreensão de todos os seus direitos e garantias legais. Neste aspecto, é fundamental a presença do Estado, das ONGs e das Universidades para trabalhar no processo.

De outro lado, ações de inclusão são fundamentais para concluir o processo de emancipação. Através da educação e da profissionalização, o trabalhador passará a possuir condições concretas de adquirir condições dignas de sustento e não necessitará mais submeter-se às condições degradantes para sobreviver.

Toda esta metodologia foi empregado em uma política pública de grande êxito no Mato Grosso: o Movimento Ação Integrada, que já beneficiou milhares de pessoas através da parceria do governo, do Sistema S, da Universidade Federal e empresas privadas.

Assim, deve-se aproveitar os instrumentos que já existem e agregá-los a uma política multidimensional e emancipatória, que garanta que os trabalhadores possam romper o ciclo da vulnerabilidade e não se submetam mais ao trabalho escravo contemporâneo. Esse tratamento, através de um processo a longo prazo, traduzirá um passo fundamental para a erradicação do trabalho escravo no Brasil e garantirá a efetividade de todas as ações de prevenção e combate já existentes.



## REFERÊNCIAS

- \_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei no. 432, de 2013**. Disponível em <[www.senado.leg.br/](http://www.senado.leg.br/)>. Acesso em 21/05/2018.
- \_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição no. 57- A, de 1999**. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105791>>. Acesso em 19/04/2018.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 04/02/2018.
- \_\_\_\_\_. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**. Costa Rica, 1969. Disponível em <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm)>. Acesso 10/04/2018.
- \_\_\_\_\_. **Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura**. Nova York, 7 de dezembro de 1953. Disponível em <[http://www.pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao\\_escravatura\\_genebra\\_1926.pdf/](http://www.pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf/)>. Acesso em 03/04/2018.
- \_\_\_\_\_. Empresas Flagradas com Trabalho Escravo Contemporâneo financiaram 10 dos deputados federais. Disponível em <http://reporterbrasil.org.br/2018/01/empresas-flagradas-com-trabalho-escravo-financiaram-10-dos-deputados-federais/>. Acesso em: 04/06/2018.
- \_\_\_\_\_. **Erradicar el trabajo forzoso - Estudio general relativo al Convenio sobre el trabajo forzoso y al Convenio sobre la abolición del trabajo forzoso**. Disponível em: <[http://www.ilo.org/ilc/ILCSessions/86thSession/WCMS\\_089201/lang--es/index.htm](http://www.ilo.org/ilc/ILCSessions/86thSession/WCMS_089201/lang--es/index.htm)>. Acesso em 30/01/2017.
- \_\_\_\_\_. **Escravos da precisão: economia familiar e estratégias de sobrevivência de trabalhadores rurais em Codó (MA)**. São Luís: Edufma, 2009.
- \_\_\_\_\_. **Pacto Universal dos Direitos Civis e Políticos**. Nova York, 1966. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em 12/04/2018.
- \_\_\_\_\_. **Pedagogia da Esperança**. São Paulo: Paz e Terra, 1992.
- \_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional no. 81, de 5 de julho de 2014**. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm)>. Acesso em: 19/03/2018.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei no. 3.352, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm)>. Acesso em 02/02/2018.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei no. 7.998, de 11 de janeiro de 1990**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7998.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7998.htm)>. Acesso em 02/02/2018.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei no. 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/civil\\_03/Leis/2003/L10.803.htm](https://www.planalto.gov.br/civil_03/Leis/2003/L10.803.htm)>. Acesso em 27/03/2018.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei no. 10.608, de 20 de dezembro de 2002**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10608.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10608.htm)>. Acesso em 19 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei no. 12.593, de 18 de janeiro de 2012**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12593.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12593.htm)>. Acesso em 27/03/2018.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2008.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito no. 3.412**. Relator: Min. Marco Aurélio, Relatora para acórdão: Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 09 nov. 2012. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>>. Acesso em 27/03/2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito no. 3.564**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Data do julgamento: 19 ago. 2014. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6972223>>. Acesso em 18/02/2018.

\_\_\_\_\_. **A elite do atraso: da escravidão à lava jato**. São Paulo: Ed. LeYa, 2017.

\_\_\_\_\_. **A representação política do trabalho escravo contemporâneo**. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes (org.). Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

\_\_\_\_\_. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo**. Brasília: OIT, 2010.

\_\_\_\_\_. **Convenção n. 105**. Genebra, 1957. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/node/469/>>. Acesso em 06/05/2018.

\_\_\_\_\_. **Convenção n. 29**. Genebra, 1930. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449/>>. Acesso em 06/05/2018.

\_\_\_\_\_. **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

\_\_\_\_\_. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT 2011.

\_\_\_\_\_. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. Brasília: OIT, 2007.

AGAMBEN, G. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. São Paulo: Boitempo Editorial, 1999. BENCI, Jorge. *Economia cristã dos senhores no governo dos escravos*. São Paulo: Editorial Grijalbo, 1977.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 2**. 13 ed. rev. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. Lisboa: Difel, 1989

BRASIL, Repórter. **Escravo, nem pensar! No Maranhão 2015/2016**. Produção Independente, 2016. Disponível em <[http://escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2017/04/caderno\\_resultados\\_enp-ma\\_baixa.pdf](http://escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2017/04/caderno_resultados_enp-ma_baixa.pdf)> Acesso em: 20/04/2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)> Acesso em: 03/05/2018.

CHAGAS, Daniel de Matos Sampaio. **O Ministério do Trabalho e Emprego e os Subsídios para Defesa Judicial da União nas Ações Relativas ao Cadastro de Empregadores do Trabalho Escravo**. In. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea, Brasília: OIT, 2007.

COETRAE/MA. **II Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão**. Disponível em: <[coetraes.reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2014/08/Plano-Estadual-MA.pdf](http://coetraes.reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2014/08/Plano-Estadual-MA.pdf)>. Acesso em 10/01/2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **RELATÓRIO Nº 95/03 CASO 11.289 - JOSÉ PEREIRA**. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>.

CONNECTAS. **Empresas e Direitos Humanos: Parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar**. São Paulo: 2012. Disponível em: <[http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Conectas\\_Princ%C3%ADpiosOrientadoresRuggie\\_mar2012.pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Conectas_Princ%C3%ADpiosOrientadoresRuggie_mar2012.pdf)>. Acesso em: 15/04/2017.

- CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiência**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- DOLHNIKOFF, Miriam. **O Pacto Imperial: origens do federalismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Globo, 2005.
- FARIA, Regina Helena Martins de. **Mundos do trabalho no Maranhão oitocentista: os descaminhos da liberdade**. São Luís: Edufma, 2012.
- FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando Fora da Própria Sombra: A escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- FREIRE, Paulo. **Política e educação**. 5ª ed. São Paulo: Cortez, 2001.
- GOLD, STEFAN AND TRAUTRIMS, Alexander and Trodd, Zoe (2015) **Modern slavery challenges to supply chain management**. Supply Chain Management, 20. pp. 485-494.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: arte especial**. 10 ed. rev. e ampl. Niterói: Impetus, 2013. 4 v.
- JACQUES, M. G. C. **Identidade**. Petrópolis: Vozes, 1998.
- KANT, Immanuel. **Resposta à pergunta: que é esclarecimento?**. In: KANT, Immanuel. Textos seletos. Petrópolis: Vozes, 1974. p.101 -117.
- LIGA DAS NAÇÕES. **Convenção sobre a Escravatura**. Genebra, 25 de setembro de 1926. Disponível em < [http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao\\_escravatura\\_genebra\\_1926.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf)>. Acesso em 10/04/2018.
- MARTINS, José de Souza. **Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano**. São Paulo: Hucitec, 1997.
- MARX, K e ENGELS, F. **A Questão Judaica**. In: Manuscritos Econômico-Filosóficos. São Paulo: Martin Claret, 2006.
- MÉSZÁROS, István. **“Revolução social e divisão do trabalho”**. In: MÉSZÁROS, István. O Poder da Ideologia. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.
- MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. **Portaria nº1.150**. Brasília: MIN, 2003.
- MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade humana**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2015
- MOURA, Flávia de Almeida. **Trabalho escravo e mídia: olhares de trabalhadores rurais maranhenses**. São Luís: EDUFMA, 2016.
- Movimento Ação Integrada. Disponível em: <<http://www.acaointegrada.org>>. Acesso em 19/02/2017.

MTE. **Resultados das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo.** Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-trabalho-escravo>>. Acesso em 19/02/2017.

OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **A Presença Indígena na Formação do Brasil.** Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: [http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php). Acesso em 10/02/2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil.** Brasília: OIT, 2010.

PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo.** São Paulo: LTr, 2008.

PARO, Walter Roberto. **Trabalho Forçado e Justiça do Trabalho.** Revista semestral Synthesis – Direito do Trabalho Material e Processual. Órgão Oficial do TRT da 2ª Região, São Paulo, nº 38, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos.** In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos NEVES (coord.). Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

POCHMANN, Marcio. **Rumos da política do trabalho no Brasil.** SILVA, Maria Ozanira da Silva e; YAZBEK, Maria Carmelita (org.). Políticas públicas de trabalho e renda no Brasil contemporâneo. São Luís: FAPEMA, 2006.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo.** 23ª Ed. São Paulo: Brasiliense, 1999.

REIS, Ricardo. **Trabalho escravo, reincidências e perspectivas.** Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/trabalho-escravo-reincidencia-e-perspectivas](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/trabalho-escravo-reincidencia-e-perspectivas)>. Acesso em 19/02/2017.

ROCHA, Alexandre Lobão. **A garantia fundamental de acesso do necessitado à justiça.** Disponível em: <[dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo\\_alexandre.pdf](http://dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_alexandre.pdf)>. Acesso em 16/02/2017.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional.** trad. Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SAKAMOTO, Leonardo. **Fiscais são mortos em fiscalização contra trabalho escravo em MG.** Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Fiscais-sao-mortos-durante-acao-contra-trabalho-escravo-em-MG/5/1068>>. Acesso em 14/02/2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado:** algumas notas sobre a evolução brasileira. In: SARLET, Ingo Wolfgang



(org.). Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. 3 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O Espetáculo das Raças. Cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930.** São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos.** 4. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil.** São Paulo: Ed. LTR, 2001.

SILVA, Fabrícia Carvalho da; ZAPAROLI, Witenbergue Gomes. **Trabalho Escravo Contemporâneo: Reflexões e Militância do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Cármen Baskarán.** Imperatriz: Ethos, 2015.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica.** Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2003.

TRABALHO, Ministério Público do. **Termo de Ajuste de Conduta nº 31/2017.** Disponível em: <<http://portal.mpt.mp.br/MPTransparencia/pages/portal/buscaTac.xhtml>>. Acesso em: 05/01/2018

VIANA, Marco Túlio. **Trabalho Escravo e “Lista Suja”: um modo original de remover uma mancha.** In, Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea, Brasília: OIT, 2007.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A desigualdade e a subversão do Estado de Direito.** P. 191 – 216. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.